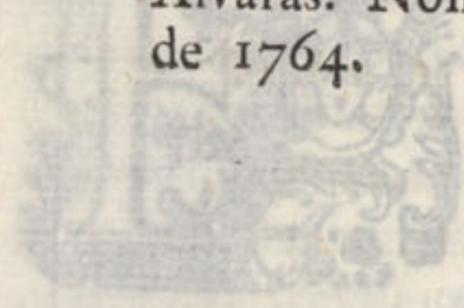


Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Es-
trangeiros , e da Guerra , no livro do Registo dos
Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda , a 16 de Outubro
de 1764.



Filippe Joseph da Gama.

destituídas do conhecimento dos primei-
ros principios da união Christãa , e so-
ciedade Civil, que ignorão ; não só que
Vassallos consistem no respeito ao seu
Rey ; na reverencia ás suas Leys ; na veneração aos seus
Magistrados ; na obediencia aos mandados dos seus Minis-
tros ; na immuniidade dos Officiaes , por quem são expedi-
das as diligencias , que nelles se contém ; mas que tambem
ignoraõ ; quiz o necessario cumprimento destas indispensa-
veis obrigaçoens involve com a utilidade publica dos Povos
e bem particular da propria conservação de cada hum del-
les ; de sorte que para se reduzir qualquer Povo particu-
larmente á ultima ruina , o maior castigo , que se lhe pô-
de dar , he o de ser privado da administração da justiça ;
tirando-se-lhe os Ministros , e Officiaes , que a administram ;
segundo-se daquella parte da doutrina Christãa , e Civil
a prohibiçãõ de se não pôde fazer diligencias da Jus-
tiça ; sem que aquelles , que se ignorão , quando nas suas
casas , e vizinhanças dellas ; se fazem , ou intentão fazer
citacoens , penhoras , prisoes , e outras semelhantes dili-
genças ; se deem por injuriados , e offendidos dellas , e pas-
sem a amescar , e offender os Officiaes ; a quem são orde-

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues. Eu o referido na
seus seria consideração : E enviado sobre esta materia mu-
tos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , tementes
a Deus , doutos , e zelosos do Bemcommum , com cujos pa-
raeres me conformei : Para que de huma vez fiquem cessan-
do os sobreditos absurdos , e os intoleraveis prejuizes , que
suller tem resultado ao respeito das Minhas Leys , e dos Ma-
gistrados , e Officiaes executores dellas , com enormissima le-
za da tranquillidade publica , e Bemcommum dos Povos :
Sou leydo ordenar o seguinte.

Declarando , e ampliando as Ordenaçoes do Li-
vro V. Titulo VI, e Titulo XLIX , estabeleço , para que
mais não torne a vir em duvida , que commette crime de
leza



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem , que tendo certas informaçoes de haver Pelloas taõ destituidas do conhecimento dos primeiros principios da uniãõ Christãa , e sociedade Civil , que ignoraõ ; naõ só que as primeiras obrigaçoens temporaes dos Vassallos consistem no respeito ao seu Rey ; na reverencia ás suas Leys ; na veneraçãõ aos seus Magistrados ; na obediencia aos mandados dos seus Ministros ; na immuidade dos Officiaes , por quem saõ expedidas as diligencias , que nelles se contém ; mas que tambem ignoraõ , que o necessario cumprimento destas indispensaveis obrigaçoens envolve com a utilidade publica dos Póvos o bem particular da propria conservaçaõ de cada hum delles ; de sorte que para se reduzir qualquer Povo precipitadamente á ultima ruina , o maior castigo , que se lhe pôde dar , he o de ser privado da administraçaõ da Justiça ; tirando-se-lhe os Ministros , e Officiaes , que a administraõ : Seguindo-se daquella falta de principios Christaõs , e Civís a barbaridade de se naõ poderem fazer diligencias da Justiça ; sem que aquelles , que os ignoraõ , quando nas suas casas , e vizinhanças dellas , se fazem , ou intentaõ fazer citaçoens , penhoras , prizoens , e outras semelhantes diligencias , se dem por injuriados , e offendidos dellas , e passem a ameaçar , e offender os Officiaes , a quem saõ ordenadas , se dellas naõ desistem : Tomando Eu o referido na mais séria consideraçaõ : E ouvindo sobre esta materia muitos Ministros do Meu Conselho , e Desembargo , tementes a Deos , doutos , e zelosos do Bemcommum , com cujos pareceres me conformei : Para que de huma vez fiquem cessando os sobreditos absurdos , e os intoleraveis prejuizos , que delles tem resultado ao respeito das Minhas Leys , e dos Magistrados , e Officiaes executores dellas , com enormissima lezaõ da tranquillidade publica , e Bemcommum dos Póvos : Sou servido ordenar o seguinte.

1 Declarando , e ampliando as Ordenaçoes do Livro V. Titulo VI , e Titulo XLIX , estableço , para que mais naõ torne a vir em duvida , que commette crime de
a leza

leza Magestade de segunda cabeça toda a Pessoa de qual-
quer estado, e condiçãõ que seja, que fizer resistencia com
armas, posto que não haja ferimento, e muito mais ha-
vendo-o, contra os Meus Ministros, e Officiaes; ou sejaõ
Desembargadores; ou Corregedores, Provedores, Ouvi-
dores, ainda dos Mestrados, e Donatarios; ou Juizes de
Fóra, e seus Meirinhos, Escrivaens, e Alcaides, que com
elles servem; ou Juizes Ordinarios, Vereadores, Alcaides,
Escrivaens, e Tabelliaens das Villas, e Conselhos; ou
Vinteneiros, Porteiros, Jurados, e Homens da vara, que
acompanharem os sobreditos; sendo a resistencia feita em
materias, ou sobre cousas dos seus Officios, para lhes im-
pedirem os Resistentes, que façaõ nas suas proprias casas,
ou visinhanças dellas, prizoens, sequestros, penhoras, ci-
taçoens, ou quaesquer outras diligencias da Justiça, ou do
Meu Real serviço, ou a requerimento das partes nellas in-
teressadas: Sem que se faça nestes casos differença entre
os Magistrados Maiores, e Menores; ou entre os ditos Of-
ficiaes, sobre serem mais, ou menos graduados: Pois que
sendo inutil a decisaõ dos Julgadores, se a ella se não se-
gue a effectiva diligencia dos Executores; e militando em
todos a mesma razãõ da indispensavel urgencia da liberda-
de, que devem ter no exercicio dos seus respectivos minis-
terios, sem a qual não pôde haver socego publico; a to-
dos deve comprehendere a mesma Disposiçãõ; como deter-
mino, que daqui em diante comprehenda, e se observe in-
violavelmente nos Meus Reinos, e Senhorios, como se pra-
tica nos outros Reinos mais civilizados da Europa.

Mando, que em todos, e cada hum dos referidos
termos, as Pessoas, que nelles se acharem, incorraõ nas pe-
nas de morte natural, e de confiscaçãõ de bens, determi-
nadas pela dita Ordenaçãõ do Livro V. Titulo VI, e Ti-
tulo XLIX. Paragrafo VII.: Verificando-se qualquer dos dous
casos seguintes: A saber: Primeiro, se com as armas se fize-
rem feridas por mais leves que sejaõ, ainda que depois dellas
se siga o effeito da diligencia, que se houver procurado im-
pedir: Segundo, se ainda sem ferimento se impedirem as di-
ligencias, que os Ministros, ou Officiaes houverem intentado
fazer; de sorte que não tenhaõ o seu devido effeito.

3 Porém naquelles casos , em que as offensas , e resistencias aos Ministros , e Officiaes de Justiça , consistirem sómente em lhes dizer palavras injuriosas , que contenhaõ afronta ; sem com tudo lhes impedirem com ellas algumas das diligencias , a que se dirigem : Ordeno , que os Réos deste delicto sejaõ condemnados na pena de prizaõ debaixo de chave nas cadêas publicas das cabeças da Comarca , onde houverem delinquido ; para nellas ficarem reclusos desde hum mez até hum anno , confórme a graduaçãõ do Ministro , ou Official , que injuriarem , e o regulado arbitrio dos Julgadores , a que pertencer , segundo a disposiçãõ das Minhas Leys. E sendo a injuria tal , que mereça maior condemnaçãõ , corporal , ou pecuniaria , se lhes imporá tambem ao mesmo regulado arbitrio dos ditos Julgadores.

4 Quando as pessoas , que commetterem os crimes de Leza Magestade assima referidos , forem Ecclesiasticas , e daquellas , que se não costumaõ julgar pelas Justiças Ordinarias ; os Ministros , e Officiaes , aos quaes os ditos Ecclesiasticos revoltosos fizerem a resistencia , ou cooperarem para que se faça , lançarãõ maõ delles no mesmo acto , em que o referido succeder ; e pondo-os em segura custodia ; me darãõ immediatamente conta do caso , e circumstancias , que nelle concorrerem , por Correios expedidos á custa dos bens dos Conselhos em toda a diligencia ; para que Eu á vista de tudo possa determinar o que me parecer mais conveniente ao serviço de Deos , e Meu , e á tranquillidade publica dos Meus Reinos , e Vassallos.

5 Obviando tambem ao prejuizo publico , que resultaria de ficarem occultos , e impunidos taõ perniciosos delictos , pela condescendencia , ou negligencia dos Officiaes , contra os quaes as resistencias fossem feitas : Determino , que aquelles dos ditos Officiaes , a quem se impedirem as diligencias da Justiça , que lhes houverem sido ordenadas pelos seus Superiores , passem logo , immediata , e successivamente Instrumentos , ou Certidoens authenticas das resistencias , que acharem , e do modo , com que nellas os impedirem (com a declaraçãõ das testemunhas , que as houverem prezenciado) ; e os remettaõ aos Juizes de vara branca das terras mais vizi-

nhas, não sendo os Resistentes pessoas poderozas; porque sendo-o, serão os ditos Instrumentos, ou Certidoens, remetidos aos Corregedores, ou Ouvidores das Comarcas, e Districtos, que fazem Correioens; os quaes ordeno, que assim como receberem as ditas Certidoens, ou Instrumentos, passem immediata, e successivamente ás terras, donde elles sairem, a devassar dos Resistentes até lhes formalizarem as culpas, que tiverem, achando-os verdadeiramente culpados. É ainda que não tenham precedido queixas determinadas; Mando, que inquirão annual, e muito exactamente contra os perturbadores do socego publico, que houverem resistido ás diligencias da Justiça, e contra os Officiaes, que os não delatarem na sobredita fórma: Os quaes Officiaes, sendo comprehendidos na culpa desta negligencia, ou condescendencia; Mando outrosim, que percaõ os Officios, que tiverem, sendo Proprietarios; ou o valor delles, sendo servintuarios; e que fiquem inhabeis para entrarem em quaesquer outros Officios de Justiça, ou Fazenda.

6 Para que a Justiça se possa administrar nestes casos com aquella brevidade, e promptidaõ, que requer a indispensavel necessidade de conservar o livre exercicio da Minha Real Jurisdicção, de que depende o socego publico dos Povos; sem com tudo se faltar ao conhecimento de causa, que os Direitos, Divino, e Natural, fazem sempre indispensavel: Mando, que nas Devassas, que se tirarem dos mesmos casos, não haja limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas: É que logo que se houverem inquirido as necessarias para os crimes serem provados; fazendo-se perguntas aos Réos, para allegarem o que tiverem que dizer em sua defeza; sejaõ os Autos remetidos com os prezos á Relação do competente Territorio; para nella serem julgados em huma só instancia, summaria, verbalmente, e de plano, pela verdade sabida, sem alguma sujeição ás formalidades civis, e aos meios ordinarios, e suas delongas, que de nenhuma forte devem patrocinar, nem permitto que patrocinem, tão perniciosos perturbadores da paz publica dos Meus Reinos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer

esquer Leys , Ordenaçoens , Alvarás , Provisões , Regimentos , Opinioens de Doutores , e estylos , que sejaõ em contrario ; porque todos , e todas , Hei por derogados para os referidos effeitos sómente ; ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Dezembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho de Guerra , Inspector Geral do Meu Real Erario , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Dezembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Officiaes de Justiça , e Guerra , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumpraõ , e guardem , e lhe façaõ dar a mais inteira , e plenaria observancia. E para que venha á noticia de todos , mando outrosim ao Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares d'elle sob Meu Sello , e seu signal , aos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores das terras dos Donatarios ; os quaes todos determino , que assignando os mesmos Exemplares , que para este effeito lhes forem remettidos , os mandem ás Camaras de todas as Villas , e Conselhos das suas respectivas Jurisdicçoens , para ser registado nos livros della , lido , e publicado em voz intelligivel pelos Escrivaens das mesmas Camaras em geral Audiencia , para que chegue á noticia de todos : Registrando-se este nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço , e Casas da Supplicação , e do Cível : E remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , em vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro.

REY . . .

Conde de Oeyras

A *Lvará de Ley , porque Vossa Magestade em commum beneficio da paz publica dos seus Reinos , e Vassallos , declarando,*

clarando, e ampliando as Ordenações do Livro V: nos Titulos VI, e XLIX, determina, que he Crime de Leza Magestade de segunda cabeça toda a resistencia feita com armas, posto que não baja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os seus Ministros, e Officiaes, nas materias pertencentes aos seus Officios, para se lhes impedirem as diligencias da Justiza, de que são encarregados; tudo na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Leys, e Alvarás a fol. 147. vers. Palacio de nossa Senhora da Ajuda, a 25 de Outubro de 1764.

Antonio Domingues do Passo

REY

Joaquim Joseph Borralho o fez.

A
Maneel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 242. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.

Antonio Fozé de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

claranda, e no Livro de Alvarás, Livro V. no Titulo
VI, e XLIX, determina, que he Crim de Leza Magestade
de segunda cabeça toda a resistencia feita com armas, posto que
Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mor
da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1764.
Dom Sebastião Maldonado.

Para V. Magestade vez.

Registado na Chancellaria mor da Corte, e Reino,
no livro das Leys a fol. 242. Lisboa, 31 de Outubro
de 1764.

Antonio José de Moura.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no livro das Leys, e Alvarás a fol. 147. verfi-
cacio de nella Senhora da Ajuda, a 25 de Outubro
de 1764.

Antonio Dominguez do Passo.

Antonio José de Moura.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por parte de João Baptista Locatelli, Homem de Negocio da Praça de Lisboa, me foi representado que elle havia estabelecido neste Reino huma Fabrica de Grude, que em perfeição se iguala ás melhores; e em quantidade he taõ abundante, que não só fabricará o Grude competente ao consumo ordinario do Reino, e suas Conquistas, mas tambem se poderá extrahir por Commercio: pelo que se fazia já desnecessaria a introducção do mesmo genero; e resultava desta nova Fabrica a utilidade da manufactura em common beneficio: Pedindo-me que fosse servido prohibir a entrada do que vem de fóra, e concederlhe privilegio exclusivo por tempo de dez annos, por ser este o premio ordinario do descobrimento de semelhantes segredos, e das dispezas do estabelecimento das Fabricas. E sendo informado em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, das utilidades, que resultão da erecção da dita Fabrica, que poderá sempre supprir com abundancia o ordinario consumo do Grude, e que este na perfeição, com que se obra, he melhor do que aquelle, de que se usou até agora: Sou servido que na Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, e em todas as mais do Reino, se não admita a despacho Grude algum de fóra, passado o tempo de seis mezes, que se contarão da data deste; havendo-se por contrabando a introducção deste genero, debaixo das penas, que se achão determinadas contra os mais contrabandos. E da mesma sorte prohibo que pessoa alguma Nacional, ou Extrangeira, possa fabricar nestes Reinos, e seus Dominios o dito Grude; o qual será privativo quanto á sua manufactura, e primeira venda, ao sobredito João Baptista Locatelli, ou a seus herdeiros, pelo tempo dos mesmos dez annos, pelos quaes lhe concedo esta graça: com declaração porém que sempre se venderá em grosso na casa da dita Fabrica, ou nas logens para isso deputadas, pelo preço

fixo,

obn

fixo, e invariavel de tres mil e duzentos reis cada arroba; e nunca se poderá vender nellas pelo miudo, e menos de huma arroba do referido Grude. E achando-se transgressão em qualquer destas condições, haverei por nullo, e de nenhum effeito este privilegio; e mandarei proceder contra os culpados com as mais penas, que reservo ao meu Real arbitrio: Em ordem a cujo fim poderão os Artifices, que compraõ, e usaõ do dito genero, e todos os meus Vassallos, denunciar dos excessos, que houver contra o preço, e taxa, que fica estabelecida: E o Desembargador Conservador geral do Commercio lhes tomará as suas denuncias, procedendo no exame, e conhecimento dellas na conformidade das minhas Ordens: E ordeno á mesma Junta que tenha huma particular inspecção sobre a dita Fabrica, para examinar a qualidade do dito Grude, e se a sua quantidade he competente para o consumo destes Reinos, e suas Conquistas; e se ha algum excesso no preço, ou se se vende pelo miudo nas referidas logens, e Fabrica; e me dê conta das faltas, denuncias, transgressões, e contravenções, que se acharem provadas a este respeito, para Eu mandar proceder na fôrma affima declarada.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da minha Real Fazenda, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador da Alfandega do Assucar da cidade de Lisboa, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar sem duvida, ou embargo algum, e taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstante quaesquer Leys, Regimentos, Foraes, Disposições, e Ordens em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de fazer transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ.

Dado

Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda , aos quatro de Dezembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará de privilegio exclusivo por tempo de dez annos , que V. Magestade he servido conceder a Joaõ Baptista Locatelli , para que só na sua Fabrica se possa preparar , e fazer Grude , e venderse em grosso nella , e nas logens para isso deputadas ; prohibindo a introducção do que vem de fóra : Tudo na fôrma , e debaixo das condiçoens assima declaradas.

Para V. Magestade ver.

Joaquim Josepb Borralho o fez.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registrado este Alvará em o livro quarto da Junta do Commercio a fol. 76. Nossa Senhora da Ajuda , a 11 de Dezembro de 1764.

Isidoro Soares de Ataíde.

Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

Anno M. DCC. LXIV.

SENTENÇA

PROFERIDA

NA CASA DA SUPPLICAÇÃO

CONTRA OS RÉOS COMPREHENDIDOS

NA DEVAÇA, QUE

S. MAGESTADE

FIDELÍSSIMA

MANDOU TIRAR PELA MORTE

do Bacharel

JOÃO VIEIRA DE ANDRADE,

SENDO OUVIDOR NAS ILHAS DE CABO VERDE;

RELATOR

O DESEMBARGADOR

MANOEL JOZÉ DA GAMA

E OLIVEIRA.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Eminentíssimo Cardial Patriarca.

Anno M. DCC. LXIV.

SENTENÇA

PROFERIDA

NA CASA DA SUPPLICAÇÃO

CONTRA OS REOS COMPREHENDIDOS

NA DEVAÇA, QUE

S. MAGESTADE

FIDELISSIMA

MANDOU TIRAR PELA MORTE

do Bacharel

JOÃO VIEIRA DE ANDRADE,

SENDO OUVIDOR NAS ILHAS DE CABO VERDE;

REATOR

O DESEMBARGADOR

MANOEL JOSÉ DA GAMA

E OLIVEIRA,



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Eminentissimo Cardinal Patriarca.

Anno M. DCC. LXIV.

(1)

COPIA DA SENTENÇA PROFERIDA

Em 18 de Dezembro de 1764.

ACORDAM EM RELAÇAM *ETC.* SEM EMBARGO

da exceção, que não recebem, por sua materia, e ser este Juizo o competente, pela expressa disposição da Ordenação do Reino, Bulla do Santo Padre Leão Decimo, referida na mesma Ley, Assento da Relação, e casos julgados, nos termos da sobredita exceção; deferindo a final pelo merecimento do Processo.

Vistos estes Autos, que com parecer do Senhor Regedor se fizeraõ summarios aos Réos Antonio de Barros Bezerra de Oliveira; Gabriel Antonio Cardozo, Jozé Romaõ da Silva; Francisco Rodrigues da Guerra; Joaõ Coelho Monteiro da Fonseca; Luiz Antunes; Manoel Correa; Domingos Lopes; Domingos da Veiga; Francisco de Espinola; Jozé de Moraes; Manoel Jozé de Oliveira; Pedro Sanches; Jorge Sanches; Jorge Semedo; Feliciano de Barros; Sebastiaõ Correa; Firmiano da Costa; e Manoel Cabral.

Mostra-se que, sendo Ouvidor nas Ilhas de Cabo Verde, o Bacharel Joaõ Vieira de Andrade, e estando em actual exercicio do mesmo lugar, de que fora encarregado pelo dito Senhor, para administrar justiça aos seus Vassallos nas ditas Ilhas, succedeu que no dia treze de Dezembro de 1762, das nove para as dez horas da noite, lhe cercaraõ repentinamente as casas com hum grande numero de homens armados.

Mostra-se mais que, pertendendo os ditos homens arrombar-lhe a porta, e dando nella algumas pancadas, perguntou o dito Ministro quem batia; ao que lhe foi respondido de fóra, que era o diabo: e ao mesmo tempo arrombando-lhe a golpes de machado huma janella, entraraõ violentamente pela mesma alguns dos referidos homens, e outros pela parte do quintal, e matareaõ ao dito Ouvidor, fazendo-lhe com zagaias, e outras armas, muitas feridas, sendo a primeira com hum machado na cabeça, que logo o prostrou por terra.

Mostra-se mais que, não satisfeita a ferocidade dos ditos homens com o que fica relatado, passaraõ a ferir gravemente a Maria Barboza, criada do dito Ouvidor, ao qual roubaraõ não só alguma roupa, e vestidos, mas juntamente livros, e papéis.

Mostra-se mais que, estando os ditos homens na execução deste barbaro, e cruel delicto, acodindo hum corpo de Tropas militares, lhe resistiraõ formalmente, comminando-lhe a morte, se senaõ retirassem, dizendo que estavaõ em hu-

ma diligencia de ordem do Governo, e que tambem eraõ Soldados; accrescentando insolentemente que a diligencia era do serviço do dito Senhor: com o que conseguiraõ não se lhe fazer opposiçaõ, e poderem retirar-se, deixando na mesma casa a hum seu focio, chamado Jeronymo Correa, tambem morto.

Mostra-se mais que, principiando a tirar Devaça o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, que servia de Juiz, a continuara até o numero de dezaseis testemunhas, vindo a concluilla, succedendo-lhe no dito cargo o Réo Jozé Romão da Silva, o qual pronunciou ao Capitão mór Joaõ Freire de Andrade sem prova bastante, sendo Escrivaõ Francisco Rodrigues da Guerra tambem Réo, como consta do Appenso 2.

Mostra-se mais que, sendo presente ao dito Senhor o publico escandalo deste delicto, e suas aggravantes qualidades, ordenou ao Bacharel Joaõ Gomes Ferreira, actualmente Ouvidor das mesmas Ilhas, que, logo que chegasse a ellas, feitas as prizoens dos principaes aggressores, procedesse a Devaça, prendendo aos que achasse culpados, inquirendo juntamente de todos os mais insultos, que os delinquentes, seus sócios, e adherentes houvessem commettido; e remetteise todos nas Fragatas de guerra, que foi servido mandar destinadas para este fim, como consta da Carta Regia no Appenso 1. fol. 2.

Mostra-se finalmente que, procedendo o Ouvidor na fórma da dita Ordem, comprehendera na Devaça a morte feita a hum Soldado chamado Joaõ de Brito; e prendendo aos que achou criminosos, os remetteu a esta Corte, aonde foraõ recolhidos nas cadeas do Limoeiro, em as quaes tem já fallecido alguns delles, e ultimamente o Réo Pedro Sanches da Gama.

O que tudo visto, e o mais, que dos Autos consta, disposicoens de Direito, e Leys do Reino: Prova-se que o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira fora quem mandara fazer o dito crime, que não só consiste em hum homicidio voluntario, mas passa a ser execrando pela crueldade, e horrorosas qualidades, com que foi commettido; não só por se reputar na opiniaõ de muitos Doutores como parricidio a morte dos Julgadores, pelo paternal officio, de que saõ encarregados em beneficio dos povos, mas tambem por se verificar no dito delicto hum rigoroso latrocínio, qual se reputa em Direito o roubo, concorrendo juntamente a morte do roubado; o que o faz mais aggravante, do que o furto, ainda qualificado com qualquer outra violencia.

Concorrendo tambem neste delicto a qualidade de assassínio, pela liberdade, que o Réo deu aos executores delle, para que, matando ao Ouvidor, podessem rouballo, utilidade, que lhe facilitaria os animos, vendo que lha facultava o mesmo que os castigaria como Juiz que era, se o fizessem sem ordem sua: e que o Réo a desse, consta não só da testemunha fol. 92. na Devaça, e Appenso 23. fol. 3., mas o confessaraõ o Réo Luiz Antunes no Appenso 5. fol. 9., o Réo Manoel Correa no Appenso 6. fol. 4. e vers.; e o Réo Feliciano de Barros nas perguntas, que se lhe fizeraõ a fol. 151., se explica dizendo que o Réo seu senhor fizera a boca doce aos convocados para a morte do Ouvidor com o dinheiro, e fato que quizessem, e podessem roubar-lhe: e supposto o negasse no Appenso 8, com a sua primeira declaraçãõ concordaõ os sobreditos Corréos: e que o roubo com effeito se fizesse, o juraõ de vista as testemunhas fol. 13, e de ouvida as de fol. 52. vers., e fol. 62. vers., e o confessaraõ os Réos no Appenso 5. fol. 3. e fol. 11. Appenso 6. fol. 4., e fol. 14. Appenso 7. fol. 4., e fol. 6. Appenso 11. fol. 4. Appenso 14. fol. 4. vers. Appenso 16. fol. 4. vers., e o mesmo Réo Antonio de Barros no Appenso 4. fol. 10. responde que era constante haver-se feito o furto de alguma roupa.

Accrescendo, para ser maior a culpa, o ser feita aquella morte de noite, com arrombamento de porta, e janella, entrando-se na casa violenta, e sediciofamente com armas, e resistindo com ellas aos Soldados, que foraõ acodir ao insulto, ameaçando-os com a morte, para que se retirassem, e enganando-os em lhe dizerem que estavaõ alli em diligencia do Real serviço, mandada fazer pelo Governador; que era o Réo: o que, quanto ao arrombamento, e entrada na casa, e morto

(3)

e morto o Ouvidor tumultuosa, e sediciosamente, além de se provar da testemunha Maria Barboza a fol. 11, he facto notorio, e de que o Réo não duvida: e quanto á resistencia consta das testemunhas fol. 18. no Appenso 1, e fol. 32. fol. 70. fol. 77. vers. fol. 88. vers. fol. 99. vers. fol. 116, e do que responderão os Réos Appenso 12. fol. 3, e Appenso 23. fol. 3. vers., justificando-se a circumstancia de dizerem que a diligencia era do serviço do dito Senhor, pelas testemunhas fol. 70, e fol. 77. vers., e confissão do Corréo no Appenso 20. fol. 4.

Augmenta-se mais a gravidade do delicto pela horrorosa circumstancia de ser verdadeiro crime de lesa Magestade, não só por ser feita a convocação para diligencia do Real serviço, como declaraõ os Réos no Appenso 7. fol. 2. Appenso 10. fol. 2, e Appenso 11. fol. 2; mas porque conforme a Ley do Reino, e Resolução do dito Senhor, he culpa da sobredita qualidade a morte do Juiz, feita em odio das Leys que executa, pela obrigação do seu officio; o que faz superfluo recorrer a direito Commum, segundo ao qual procede a mesma Resolução: e como além da presumpção, que os Julgadores tem a seu favor, se prova pelas testemunhas da Devaça fol. 36. fol. 96, e fol. 106. ser o dito Ouvidor bom Ministro, se ha de entender ser-lhe feito aquelle insulto pela sobredita causa de querer executar as Leys do dito Senhor.

O que se confirma; porque, constando da Devaça a fol. 12. fol. 17. fol. 30. fol. 33. vers. fol. 54. vers. fol. 57. vers. fol. 58. vers. fol. 61. fol. 62. fol. 71. fol. 71. vers. fol. 75. fol. 76. vers. fol. 78. fol. 85. fol. 89. vers. fol. 92. fol. 96. fol. 97. fol. 99. vers. fol. 102. vers. 117. vers., e fol. 124. vers., ser fama publica que o Réo Antonio de Barros mandara fazer a morte, daõ por fundamento da dita fama o ser o Réo inimigo daquelle Ministro, por ter procedido contra elle, pelos descaminhos, e roubos dos bens do Governador Marcellino Pereira de Avila, sendo o Réo Provedor dos defuntos, e ausentes, as testemunhas fol. 12. fol. 24, e fol. 40. vers. acrescentando por causa da dita inimizade o ter o Ouvidor dado conta ao dito Senhor contra o Réo, e por ter dado contra elle huma sentença, como declararaõ, ainda que de ouvida, os Réos no Appenso 7. fol. 12. Appenso 12. fol. 7. vers. Appenso 15. fol. 8. vers. A qual inimizade se confirma pelos factos, a que procedeu o Réo, de mandar tirar a guarda ao Ouvidor fol. 41. vers. fol. 63. fol. 103. vers., e fol. 128, ordenar a certos criminosos que não fizessem caso do dito Ministro, como diz a testemunha fol. 25. vers., e mostrar se desagradava de que os curiosos de Medicina lhe applicassem remedios quando estava doente, dizendo ser indigno de compaixão, fol. 45; e até offerecendo para este fim dinheiro; do que jura a testemunha fol. 108. vers., que, referindo-se á de fol. 131, concorda esta; por ser publico, o que se corrobora pelo que diz a este respeito a testemunha fol. 24. vers.

E supposto que contra estas presumpções argumente o Réo com o fundamento de não ser completa prova; se fazem sempre attendiveis, por ser o mesmo Réo tido, e havido por muito suberbo, e vingativo, como se prova a fol. 29. fol. 30. fol. 38. vers. fol. 41. vers. fol. 56. vers. fol. 67. fol. 68. fol. 87. fol. 91. fol. 114. fol. 128. fol. 129, e fol. 132, e o affirmão os Réos no Appenso 6. fol. 9. vers. Appenso 7. fol. 10. vers. Appenso 23. fol. 6. vers., e fol. 10. vers., acrescentando algumas testemunhas que era taõ absoluto, e cabeça de motins, que poucos eraõ os Ministros, que não fizesse discordar com os Governadores, sendo taõ Régulo, que passou a sua Luciferina suberda a proferir a blasfemia de que *Deos no Ceo, e elle em Cabo Verde*, como jura a testemunha fol. 113.

Concorre mais, em prova da inhumana malevolencia do Réo o ser publico que intentara dar veneno ao Ouvidor Joã Antonio de Oliveira e Sampaio, chegando a entregallo a Maria Sabá mulher preta para lho introduzir; o que consta a fol. 45. vers. fol. 56. vers. fol. 68. fol. 87. fol. 91, e fol. 115, o que tambem consta da Devaça Appenso 3, que foi achada em casa do Réo, como elle confessa, chea de cotas infamatorias, da sua propria letra, e rasgado o lugar da pronuncia; concordando na publicidade deste facto o Corréo no Appenso 23. fol. 3. vers., e acrescentando ser tambem publico que matara com veneno

no ao Sindicante Custodio Correa de Matos, fol. 29. vers. fol. 46. fol. 56. vers. fol. 67. vers. fol. 87. fol. 91, e fol. 129; jurando mais a de fol. 46, que tambem se dissera ter dado veneno ao Ouvidor Amaro Luiz de Mesquita Pinto; e que era de animo taõ cruel, e sanguinolento, que aos que naõ seguião os seus dictames os matava; fazendo o mesmo aos que tratava como amigos, para os herdar ou como Testamenteiro, ou como Provedor dos defuntos, e ausentes; e pelo gosto, que fazia de saber os segredos da Justiça: e ainda que esta testemunha confessa a fol. 54. ser inimigo do Réo, sempre se faz attendivel, visto haverem outras muitas, com que se justifica ser o Réo de hum genio perverso, e mal intencionado, e capaz de commetter o delicto, por que he accusado, e de que ha sufficientes provas.

Por quanto prova-se que na vespera do dia, em que succedeu a tyranna morte do Ouvidor, dissera na cidade Diogo de Almeida ao Réo que tudo estava preparado; o que juraõ de vista as testemunhas fol. 109, e fol. 130: o que se naõ póde deixar de attribuir ao dito crime; porque na noite, em que foi feito, dissera o Réo que, como tinha noticia certa da guerra, elle daria cabo do Ouvidor; o que disse a testemunha fol. 132, concordando nesta fórma de ameaço a testemunha fol. 104, corroborando-se com o que disse ter visto em huma carta do Réo a testemunha fol. 25, e concorrendo mais o outro ameaço, de que juraõ as testemunhas fol. 129. vers., referida pela de fol. 104. e a outra fol. 132. vers. em quanto affirmãõ dizerlhe o Réo que já tinha mandado hum recado ao Ouvidor, que a correição, que havia fazer na cidade, se havia escrever com tinta preta ou vermelha; dizendo mais a testemunha fol. 104. que fora publico dizer o Réo, que, se o Ouvidor o enfadasse muito, o mandaria matar por huns vadios, e ainda que, referindo-se á testemunha fol. 122, diga esta que o ouvira a Paullo Rodrigues, que naõ foi perguntado, o facto notorio de ser morto o Ouvidor por hum grande numero de vadios, e o mais, que se prova contra o Réo a este respeito, faz acreditavel a dita testemunha, que tambem accrescenta que, dizendo ao Réo que o dito Senhor mandaria castigar a offensa feita na pessoa do dito Ministro, respondera o Réo que quando a bala chegasse a Cabo Verde chegaria já fria, e que naõ falasse com tanta paixãõ na morte do Ouvidor; porque algum vadio lhe faria o mesmo.

Prova se mais contra o Réo Antonio de Barros, naõ só o dizer que brevemente haveria leitaõ assado, pelo certificar a testemunha fol. 44; que o Ouvidor assistia em humas catas cobertas de palha; mas a complacencia, que mostrou, depois de feita a morte, dizendo era bem empregada por ser o Ouvidor hum ladrãõ, como juraõ as testemunhas fol. 65, e 106, injuria, que costumava fazerlhe quando falava nelle, ainda depois de morto, como disserãõ os Réos no Appenso 22. fol. 10. vers., e Appenso 23. fol. 5. vers.

Consta mais, por declaraçaõ do Réo Joaõ Coelho Monteiro Appenso 23. fol. 10, que o Réo o mandara chamar, e o persuadira a que fosse jurar na primeira Devaça, e culpasse nella a Joaõ Freire de Andrade; o que ratificou com juramento na presença do Réo, sendo com elle careado no Appenso 4. fol. 52, e a mesma inducçaõ disse Marcos Lopes lhe fizera, sendo-lhe feita careaçãõ com o mesmo Réo no dito Appenso 4. fol. 34. vers.; o que faz attendivel o juramento da testemunha fol. 134, e crível que o Réo mandara fazer a morte pelos vadios seus domesticos, e dependentes, como juraõ ser publico as testemunhas fol. 33, fol. 39. vers., fol. 55, fol. 57. vers., fol. 78. vers. fol. 85, fol. 89, e o Corréo Appenso 23. fol. 6. vers.

Além de que, pela mesma Devaça, e Appensos se confirmãõ as provas referidas, com outras mais evidentes: por quanto, sendo tirado ao Réo hum relógio de algibeira na occasiãõ, em que foi prezo, por se dizer ser o de que usava o Ouvidor fallecido, e lhe fora roubado quando o mataraõ; e sendo mostrado á testemunha fol. 55, disse lhe parecia ser o do dito Ministro; e as testemunhas fol. 87. vers., fol. 99, fol. 124, fazendo-se com ellas a mesma averiguaçaõ, affirmaraõ conhecerem o dito relógio pelo proprio do dito Ouvidor: e sem embargo da

(5)

de que a variedade de defezas, de que o Réo usou a este respeito, bastaria para ficar sufficiente esta prova, visto não duvidar o Réo no Appenso 4. fol. 10. ter havido o furto de hum relógio.

Accresce confessar o Réo Luiz Antunes ter sido quem o furtara; e que despois lho mandara pedir o Réo, a quem o levava na companhia de seu cunhado Sebastião Correa, Appenso 5. fol. 3. vers., e fol. 6, dizendo que o dito seu cunhado fora o que subira a casa do Réo, e lhe entregara o relógio, do qual, passados dias, lhe dissera o mesmo Réo Antonio de Barros estar entregue, declarando no mesmo Appenso a fol. 8. dizer-lhe as palavras seguintes: *Homem, o relógio já damnou, porque quebrou a linha dentro*; o que concorda com a confissão, que fez o Réo no Appenso 4. fol. 13, de que quando o relógio viera a seu poder, ainda que pela restituição, a que a principio recorreu, trazia a corda estalada: confirmando-se a declaração do dito Luiz Antunes com a ratificação, que della fez na presença do Réo Appenso 4. fol. 14, com a resposta do dito Sebastião Correa no Appenso 14. fol. 6, em quanto, sendolhe mostrado hum relógio, disse, que tomara hum como aquelle da mão de Luiz Antunes, e o levava ao Réo; e com o que tambem respondeu o Réo Manoel Correa no Appenso 6. a fol. 8. afirmando ter visto o relógio na mão de Luiz Antunes, que lho mostrara, e que despois o vira sobre huma banca em casa do Réo, e o conheceu pela corrente; declarando tambem o Réo Domingos Lopes Appenso 16. fol. 4, ter sido o dito Luiz Antunes quem levava o relógio de casa do Ouvidor: do que tudo se justifica não só ser o Réo quem mandou fazer a dita morte, mas que tambem fora pelo referido modo participante do furto.

Prova-se mais indubitavelmente que este Réo Antonio de Barros fora com effeito o auctor do tumulto, e do delicto, pelo que vieraõ a confessar os Réos Luiz Antunes Appenso 5. fol. 2. vers., Manoel Correa Appenso 6. fol. 3. vers., e Marcos Lopes Appenso 7. fol. 6, que todos declararaõ serem convocados, persuadidos, e ameaçados pelo Réo, para irem com outros á morte do Ouvidor; o que assim ratificaraõ com juramento, sendo com elle careados no Appenso 4. fol. 23. vers., e fol. 32, acrescentando o dito Manoel Correa Appenso 6. fol. 15, que, tendo levado de casa do dito Ministro huma cazaca, e vestia, o Réo lhe aconselhara as queimasse, para não serem conhecidas; o que assim executara, e o repetio na presença do mesmo Réo Appenso 4. fol. 46. vers.

Accrescendo mais, para prova da inducção, convocação, e mandato para a dita morte, o dizerem os Réos Jorge Semedo, nas perguntas a fol. 147, e Pedro Sanches a fol. 153, que o Réo os mandara fossem tambem ao mesmo delicto, não sendo attendivel a negação, com que responderaõ no Appenso 9, e Appenso 10, de o não haverem dito; tanto, por não poder ser bastante a sua retractação, para illidir a fé daquelle acto judicial das primeiras perguntas, como porque conforme a Direito, havendo variedade nos depoimentos, ou deposições feitas com juramento, se deve sempre estar pelo primeiro, em que não ha o perigo do suborno, que póde concorrer para o segundo: além do que, para se dever acreditar a primeira deposição destes Corréos, se faz attendivel o que disseraõ aos outros, com quem foraõ careados nos ditos Appensos 9. fol. 13, e Appenso 10. fol. 8. vers., e o insistir o dito Pedro Sanches em que o Réo no dia, em que se fez a morte, lhe dera hum machado, que nas primeiras perguntas tinha dito ser para Gaspar Vieira arrombar as portas das casas do Ouvidor; o que assim succedeu; e nas segundas variou, dizendo ser para cortar Trapiche.

Augmenta-se mais a prova do mandato, contra o Réo, por ter declarado Feliciano de Barros, escravo deste Réo, nas perguntas a fol. 151, que seu senhor o induzira para que fosse á dita morte; não merecendo attenção pelas razões de Direito, que ficaõ expendidas, a sua negação no Appenso 8, no qual insistio, que o Réo o mandara, com hum sacco, esperar a Paullo Lopes na noite do delicto, e que recebendo o que elle lhe dera, o viera trazer ao Réo, e ainda, que, sendo com este careado no Appenso 4. fol. 27, variasse quanto a ser, ou não, na noite da morte do Ouvidor, se acha convencido nesta

parte, por todos os socios, que affirmão ser o dito Feliciano quem de casa do dito Ministro conduzira para a do Réo em hum sacco todos os papéis, e livros, que se lhe roubaraõ: termos, em que, ainda que em hum caso tão notoriamente escandaloso, e de tão prejudiciaes consequencias, podesse ser attendivel a qualidade de escravo, para não fazer prova contra seu senhor, he assáz bastante a que resulta das confissoens de todos os outros Réos.

Sem que obste a razão de socios, para os incapacitar de credito; porque, além de serem muitos, e não se exonerarem a si com o que dizem contra o Réo, concorrem não só as provas, que ficão ponderadas, mas até o indicio da fuga que fez com sua familia, e occultação de seus bens, logo que chegaraõ o Governador, e Ouvidor a Cabo Verde nas Fragatas de Guerra, como declararaõ os Réos no Appenso 6. fol. 10., Appenso 8. fol. 10. vers.: e o mesmo Réo no Appenso 4. fol. 42. vers. confessa haverse refugiado: ficando por todas as sobreditas razões manifestamente convencido, e comprehendido nos referidos crimes, como principal cabeça, e auctor delles.

Sem que possa fazer duvida a negação, em que o Réo insistio, nem merecerem attenção as regras geraes, e vulgares, expendidas nas razões, e artigos de defeza, querendo persuadir que as testemunhas, e os Corréos, por serem pessoas vis, e todos seus inimigos capitaes, não merecem credito, além de serem singulares em alguns factos; porque devia não ignorar que, ainda a não haver, neste caso, mais que a horrorosa circumstancia de ser crime de Lesa Magestade, este bastava para serem admittidas a testemunhas aquellas pessoas, que em outros casos o não poderiaõ ser, na fórma da Ley do Reino, e para se coadjuvarem humas com outras provas, ainda menos perfectas, conforme a Direito.

Igualmente não obsta o argumento de não fazerem prova legal as testemunhas de fama, transcrevendo para esta vulgaridade de Direito muitas doutrinas; porque esta regra procede quando a fama não tem fundamento, que a possa fazer attendivel; o que não tem applicação para o presente caso, em que a fama, de que juraõ as testemunhas, tem por fundamento a notoria inimizade do Réo ao Ouvidor, os ameaços antecedentes ao delicto, a publica complacencia depois delle, e a perversa condição, e vingativo animo do Réo, que até se justifica pelo que delle diz o Corréo no Appenso 23. fol. 3. vers., e fol. 4.; sendo que não he só a fama a prova, que o constitue nos termos de dever ser castigado com as penas, que merece a sua culpa.

Das quaes o não póde eximir o intitularmse falsas as testemunhas, que depozerãõ em ambas as Devaças, por não terem dito na primeira o que juraraõ na segunda; porque a fol. 15, fol. 28. vers., e fol. 65., declararaõ o justo temor, porque o não fizeraõ, vendo que estavaõ sendo Juiz, e Escrivaõ na primeira Devaça os mesmos Réos do delicto, e havendo noticia do pasquim, de que falaõ as testemunhas a fol. 28. vers., fol. 109, e o Corréo no Appenso 22. fol. 10, em que se ameaçava quem falasse na morte do Ouvidor; o que era publico ser obra deste Réo.

Quanto mais que o ser o mandato de difficultoza prova, e tambem o delicto, por ser commettido de noute, com resistencia ás pessoas que foraõ acudir, com a qual mais se impossibilitava o conhecimento dos delinquentes, faria desnecessaria tanta prova, quanta rezulta dos Autos, contra o Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, o qual, pela atrocidade, e horrendas qualidades do sobredito crime, ficou reduzido aos termos de lhe não poder, nem dever ser attendida qualidade alguma de nobreza; porque de toda se exauctorou elle mesmo, quando esquecido, até do posto que exercitava, impellido da sua vaidosa suberba, e notoria malevolencia, se quiz expor ao vil estado, a que ficão sujeitos os que commettem similhantes delictos.

Quanto ao Réo Gabriel Antonio Cardozo prova-se pelas testemunhas fol. 13., fol. 17. vers., e fol. 75., ser publico que tambem concorrera para a dita morte; fundamentando-se esta fama em que, sendo o Réo compadre do Ouvidor, como confessa no Appenso 19., o não communicava, nem lhe tirava o chapéo,

(7)

péo, como dizem as testemunhas fol. 13. vers.; e fol. 19. vers., o que se corrobora com a pouca caridade, que com elle praticou depois de morto, de que jura a testemunha fol. 20. vers.: e ainda que o Réo se defenda no dito Appenso, que se retirara de communicar ao dito Ministro, em contemplação a seu pai, com o qual tinha tido duvidas o Ouvidor, e se não tratavaõ nunca; esta razão podia ser bastante, a não haver outra particular, para lhe faltar com o cortejo, que por Direito lhe era devido; e de o Réo o não observar como devia, resulta presumpção bastante de inimizade, a qual se fortalece, vendo-se que o Réo como Capitão mór mandara tirar a Guarda ao Ouvidor, ordenando aos Soldados não fossem a sua casa, nem o cortejassem, comminandolhe penas se obrassem o contrario; de que juraõ as testemunhas fol. 19. vers., e fol. 76.: e supposto queira defender-se com a testemunha fol. 103. vers., ter dado esta ordem aos Soldados, pelo mandar o Governador, que era o Réo Antonio de Barros; nunca se exonera de tambem não cortejar ao dito Ministro; no que mostrava ser seu inimigo, de quem o era notoriamente o dito Barros, com o qual juntamente ordenou o Réo a huns criminozozos que passeassem, e não fizessem caso do Ouvidor, como diz a testemunha fol. 25., mostrando neste facto o quanto queira comprazer com o dito Antonio de Barros, com o qual consta ter amizade, e razoes de parentesco, em desprezo do mesmo Ouvidor.

Prova-se mais que no dia, seguinte ao do delicto, fora o Réo a casa do dito Ministro, a titulo de se fazer Inventario de seus bens; e que abrindo-se as arcas, tirara o Réo todo o dinheiro, e o levava com alguns papéis, como juraõ as testemunhas fol. 13. vers., fol. 20., fol. 33. vers., fol. 38., fol. 55., fol. 69., fol. 62. vers., e fol. 133., e ainda que o Réo no dito Appenso 19. se queira desculpar deste facto, servindo-se das testemunhas fol. 38., fol. 90. vers., fol. 135., e Documentos fol. 163., e fol. 164., para mostrar a publicidade, e fim com que levava o dito dinheiro, e que o viera a entregar no Juizo dos defuntos, e ausentes, nem assim desvanece a culpa de o haver levado, porque nem era Juiz naquelle tempo, para como tal ir pôr em arrecadação os bens do Ouvidor, nem a factura do Inventario era acção militar, a que devesse assistir como Capitão mór, e menos lhe competia o receber a si o dinheiro, e de se ir intrometer no que lhe não tocava, vindo para esse fim á Villa da Praia, de donde se tinha retirado antes de commettido o delicto, como dizem as testemunhas fol. 13. vers., e fol. 20., se segue obrara hum facto punivel, mostrando nelle má vontade ao Ouvidor: o que tudo, e o mais, que consta dos Autos, constitue ao Réo nos termos de dever não ficar sem castigo, attendendo á gravidade, e qualidade do crime, e ser da classe dos de difficil prova.

Quanto ao Réo Jozé Romão da Silva prova-se pelas testemunhas fol. 12., fol. 17. vers., fol. 30. vers., fol. 33. vers., fol. 38. vers., fol. 40. vers., fol. 54. vers., fol. 57. vers., fol. 58. vers., fol. 61., fol. 71., fol. 73., fol. 75., fol. 76., fol. 78., e muitas mais da Devaça, ser fama publica que o Réo fora hum dos que concorreraõ para a morte do Ouvidor, tendo por fundamento a dita fama, ser o Réo inimigo daquelle Ministro, por ter procedido contra elle, pelos roubos, e descaminhos dos bens do Governador Marcellino Pereira de Avila, na mesma fórma que contra o Réo Antonio de Barros, sendo este Provedor, e o Réo Thesoureiro dos Defuntos, e ausentes, como juraõ as testemunhas fol. 21. vers., e fol. 40. vers., e fol. 107., acrescentando que o Ouvidor o mandara prezo, e o Réo fugira no caminho; o que elle confessou no Appenso 21. fol. 3. vers.; e da razão, com que se defende, se pôde corroborar mais o fundamento da inimizade.

Prova-se mais ter sido o Réo accusado perante o dito Ouvidor em hum crime, que lhe formara João Freire de Andrade, como consta a fol. 43. fol. 89, e fol. 121. vers., o que tambem confessa no dito Appenso 21. fol. 3.: e sendo bastantes estas razoes para ser bem fundada aquella fama, e resultar della presumpção contra o Réo, accresce ser parcial, e amigo do Réo Antonio de Barros, manifestamente convencido como primeiro, e principal cabeça deste delicto, a qual amizade he notoria nos Autos.

Con-

Confirma-se o que fica exposto contra este Réo; porque dizendo no dia, em cuja noite se executou a morte, a testemunha fol. 21, que não fosse para a Villa, porque no dia seguinte havia ser excommungado o Ouvidor, e accrescenta as testemunhas fol. 110, e fol. 128. terem ouvido ao Réo, que no dito dia havia excommungar ao dito Ministro, se lhe não succedesse cousa pior; do que bem se infere que o Réo era sabedor da cruel morte que lhe preparava, e se veio com effeito a executar naquella noite; para o que tambem concorre o que mais jura a dita testemunha fol. 21, em quanto diz haver-lhe dito o Réo que lhe dava palayra de que o Ouvidor não havia pôr mão em penna para o sentenciar; e desta fórma de ameaço jura, por ser publico, a testemunha fol. 64. vers., não bastando para convencer esta presumpção a resposta que o Réo deu no Appenso 21. fol. 16. vers. de que, se assim o dissera, seria por ter averbado de suspeito ao dito Ministro, porque, além de ser contingente o julgar-se que procedia a razão da suspeição, esta defeza não pôde ter applicação para o indício da que jura as sobreditas testemunhas fol. 110, e fol. 128, e menos para o de que fala as de fol. 22. vers., e fol. 75, em quanto affirmão, que quando o Réo veio como Thesoureiro dos Defuntos, e ausentes tomar conta dos bens do Ouvidor, achando-lhe em casa algum vinho, o bebera, com outras pessoas, brindando-se com alegria.

Consta mais, além de outras presumpções, de que jura algumas testemunhas, dizer a de fol. 64. vers., que hum Jozé Pinto Ribeiro, estando em casa do Réo, como elle Réo confessa no Appenso 21. fol. 17, na distancia de huma legoa, ao lugar do delicto, vira que na noite, em que se commetteu, se recolhera o Réo das onze horas para a meia noite, e que no dia seguinte, ao amanhecer, antes de ter falado com alguém, que viesse de fóra, dissera o Réo as palayras seguintes: *Dizem que matarão o Ouvidor; andar, eu estava para lhe ir assentar a vara á Cidade, e agora assentou a vara, e o corpo juntamente*: o que assim affirmou o dito Jozé Pinto, jurando a fol. 97; e ainda que seja unica deste facto, não allega o Réo contra ella defeito, que a incapacite de credito.

A mesma testemunha fol. 97. acrescenta, que o Réo depois de dizer o que fica referido, com alegria, viera para a Villa da Praia, com vestido encarnado, e na mesma Villa, diz a testemunha fol. 64. vers., o vira com o dito vestido; do que resulta presumpção juridica de ter o Réo concorrido para o dito crime, assim pelo tempo, em que mostrou ser sabedor d'elle, como pelos sobreditos actos de complacencia de se haver commettido.

Jura mais as testemunhas fol. 59, fol. 62, fol. 64. vers. fol. 73, e fol. 86, ser publico que o Réo fora hum dos que viera á execucao da dita morte; o que se coadjuva com as horas, a que a dita testemunha fol. 97, ainda que unica, diz se recolhera o Réo naquella noite, e as em que se fez a morte, e com o que disse o Corréo Manoel Jozé de Oliveira fol. 141, em Cabo Verde, e repetio no Appenso 20. a fol. 3, e fol. 5, e na careação feita com o Réo, no Appenso 2. fol. 10, e fol. 11, affirmando que vira o Réo na dita noite na Villa da Praia, e que lhe mandara retirar a Guarda, com que vinha acodir ao insulto, pedindolhe depois segredo daquelle encontro; sem embargo de que no mesmo Appenso 20. fol. 6. vers., se retractou, dizendo ter jurado contra o Réo, por tentação do demonio, e para se vingar d'elle, por lhe ter sido causa de huma prização em Cabo Verde; por quanto esta retractação se faz muito suspeitoza, por não ser feita quando só por Direito poderia ser attendida; porque a não fez na primeira occasião, em que foi chamado a perguntas, como erradamente se diz; antes consta ter-se antecedentemente avistado, e falado com o Réo na enfermaria do Limoeiro; e ainda que o Réo allegue em sua defeza, nesta parte, o dizerem os Corréos, executores do delicto, que a elle os não acompanhara branco algum, não pôde convencer os indícios, que tem contraditorios da sua negativa, quanto a ser sabedor d'elle, e concorrer para que se fizesse, até pelo que disse o Corréo Feliciano de Barros nas primeiras perguntas fol. 152, ainda que o negasse nas segundas do Appenso 8. Pelo

Pelo que tudo, e pelo mais, que consta da Devaça, se não pôde o Réo eximir da pena correspondente á sua culpa, sem embargo das razoes, com que pretende incapacitar de credito as testemunhas, pelo que fica exposto no relatório do Réo Antonio de Barros.

Quanto ao Réo Francisco Rodrigues Da Guerra; prova-se pelas testemunhas fol. 12. vers. fol. 55. fol. 59. fol. 61. fol. 66, e fol. 71. além de outras, ser fama publica que o Réo fora hum dos que concorreraõ para a morte do Ouvidor; tendo por fundamento a dita fama, o ser o Réo taõ sujeito a Antonio de Barros, que lhe participava tudo o que fazia o Ouvidor, de quem era Escrivão, como declarou o Corréo Feliciano de Barros a fol. 153, e o juraõ as testemunhas fol. 12. vers. fol. 46. vers. fol. 65. vers. fol. 107. fol. 122, e fol. 120. vers., e fol. 130. vers.

O que se confirma pelo que juraõ as testemunhas fol. 27, e fol. 230. vers. em quanto dizem terem ouvido enfadar-se o Ouvidor com o Réo, tendo-o por infiel, e parcial dos seus inimigos, chegando a dizer-lhe que servia com elle por não ter outro; accrescentando a testemunha fol. 26. vers. o receio, que já tinha tido o dito Ministro, quando estivera doente, ordenando houvesse cautella com o Réo não lhe dêsse algum veneno, e que não queria que fosse a sua casa, tendo-o por seu inimigo capital.

Augmenta-se mais o fundamento da sobredita fama com a prova, que resulta das testemunhas fol. 13. fol. 27, e fol. 105, de que na noite da morte do Ouvidor lhe fora o Réo a casa levar hum melão, e que logo, despois que sahira, passado pouco tempo, succedera virem tumultuosamente fazer o delicto os executores d'elle; pelo que se fez crível que o Réo os avizara, tendo ido aleivosamente com o pretexto de levar o melão, vêr se o dito Ministro estava, ou não em casa; do que juraõ, além das referidas testemunhas, as de fol. 33. vers. fol. 78. fol. 85. fol. 85. vers. fol. 89. fol. 131. vers. fol. 134.

Prova-se mais, que o Réo não só fora no dia seguinte, a titulo de se fazer Inventario, a casa do Ouvidor, consentindo que o Capitaõ mór levasse della o dinheiro que se achou, e alguns papéis, como dizem as testemunhas fol. 13. vers. e fol. 62., mas que tornara no outro dia com o Provedor, e Thesoureiro dos defuntos, e ausentes Antonio de Barros, e Jozé Romaõ, tambem Réos neste Proceso, para arrecadação dos bens, sem embargo de ter o dito Ministro feito testamento como diz a testemunha fol. 22., o que o Réo não ignorava, porque se prova por fé do Escrivão da Devaça, no depoimento da testemunha fol. 65., ser achado o dito testamento na busca, que se deu em casa do Réo; do que bem se justifica não só o seu dolo, e malicia, mas o ficar incurso nas penas de Direito pelo crime particular, que commetteu na occultação, que se ha de reputar furtiva, do mesmo testamento, por tanto tempo, quanto mediou da morte do Ouvidor ao em que lhe foi achado; o que faz verosimel concorrer o Réo com o dito Antonio de Barros para o sedicioso ajuntamento, com que se perpetrou o delicto.

Corroborá-se o que fica exposto, com o juramento da testemunha fol. 47. em quanto declara que poucos dias antes da chegada do Governador, e Ouvidor, lhe dissera o Réo que o dito Barros estava de animo, se não pudesse acabar com dinheiro com o Ministro, que viesse, o não ficar culpado, de se botar a perder fazendo-se forte para não ser prezo; porque não he crível que, se o Réo não fosse socio no crime com o dito Barros, lhe declarasse este o animo de que estava, para o Réo o dizer á dita testemunha com tanta individuação, como se vê a fol. 47.

Sem que lhe possa servir de defeza o dizer a testemunha fol. 72. vers., que entrando o Réo em casa do Ouvidor lamentara chorando a sua morte; por quanto, pelo que consta da Devaça, a ter havido este sentimento, se ha de presumir fingido; porque não concorda com o facto de ir o Réo no segundo dia á mesma casa com outras pessoas, e achando nella vinho, brindarem-se huns aos outros com alegria, que servio de escandalo á testemunha fol. 75. e vers., a quem tambem deraõ do mesmo vinho.

Accrescendo o que disse o Corréo no Appenso 20. fol. 4, em quanto declarou; que indo chamar ao Réo, o achara na cama, e se admirara do que havia succedido, mas que não viera logo, differindo o vir a casa do Ouvidor para quando amanhecesse; do que tambem fala, ainda que de ouvida, a testemunha fol. 36. vers., e de que resulta mais hum attendivel presumpção contra este Réo; porque sendo Escrivão, e tendo com o Ouvidor a boa amizade que quiz persuadir no Appenso 22, não pôde ser acreditavel que se deixasse ficar na cama, faltando até á obrigação de Official de Justiça, em deixar de acodir logo; sem que mereça attenção a razão que deu ao dito Corréo, para esperar que fosse dia; porque indo dar parte ao Juiz, e acodindo a casa do dito Ministro com os mais Officiaes, como eraõ obrigados, ficava livre do seu affectado escrupulo; que só pôde servir para mais o constituir Réo do delicto, para o que tambem concorre o industriozo modo, com que intimidou a testemunha fol. 28. vers., quando, sendo avizada para ir jurar na primeira Devaça, de que elle era Escrivão, lhe deu a noticia de ter havido hum pasquim na Cidade, que dizia: *Quem puzer a boca em alguma pessoa a respeito da morte do Ouvidor, ainda ha polvora, vadios, e bacamartes*; do que tudo resulta prova bastante para este Réo dever ser castigado, sem attenção ás suas razoes, e artigos de defeza, que nada concluem.

Quanto ao Réo Joaõ Coelho Monteiro da Fonseca; prova-se pela testemunha fol. 11. dizer que na noite, e tempo em que succedeu a cruel morte do Ouvidor, havendo luz na casa, conheceu a este Réo de vista, e pela voz, affirmando que dera varias bofetadas no dito Ministro, despois de estar no chão mortalmente ferido: ao que accrescenta a testemunha fol. 97., que fora publico dizer o Réo quando dera as bofetadas: *Tu com essa cara he que me querias prender?* E ainda que ambas estas testemunhas sejaõ singulares, e se argumente contra a primeira o ser tambem parte offendida, pelas feridas com que ficou, e constaõ do Appenso 2. fol. 4, além de ser pessoa que pela sua qualidade se não pôde reputar maior de toda a exceição; e contra a segunda, por não declarar ter ouvido ao mesmo Réo as sobreditas palavras; obstando contra huma, e outra, o não declararem os Corréos executores do delicto, ter ido com elles pessoa alguma branca, referindo os nomes de todos os que foraõ; sempre a dita primeira testemunha Maria Barboza se faz attendivel não só pela disposição da Ley do Reino, attendida a qualidade do delicto; mas porque, sendo sua a carta, que se juntou no Appenso 1. fol. 4, foi o mesmo Senhor servido ordenar servisse de corpo de delicto para a Devaça, como consta da Carta Regia no mesmo Appenso a fol. 2. vers.; com o que assaz ficou a dita Maria Barboza habilitada para lhe não poder obstar repulsa alguma, e menos a do interesse, que poderia ter na condemnação dos Réos; porque, além de ser contingente, não consta que ella requeresse satisfação alguma; sendo que, ainda a não se habilitar pela dita razão superior a todas, concorre ter confessado o Réo no Appenso 23. fol. 11, não ter razão alguma contra a dita testemunha, e que sua mãe a tratava; e presenteava com amizade, e só despois que vio o que contra elle tinha deposto, lhe arguiu defeitos notoriamente inattendiveis; até porque, além do depoimento da dita Maria Barboza, concorrem outras provas, que o corroborão.

Por quanto pelas testemunhas fol. 20. vers., fol. 33. vers., fol. 38. vers., fol. 57. vers., fol. 59, fol. 71. vers., fol. 73. vers., fol. 75, fol. 76. vers., fol. 78, fol. 85. vers., fol. 88. vers., fol. 97, fol. 117. vers., e fol. 124. vers., se prova ser fama publica, que o Réo concorrera para a dita morte, não se podendo negar que desta fama, assim provada, resulta em casos taes huma juridica presumpção, principalmente sendo fundada em ser este Réo inimigo do Ouvidor pelas razoes, que apontaõ as testemunhas, de ter procedido contra elle fol. 12. vers., fol. 28, e fol. 48. vers., e por ser tão máo homem, como dizem as testemunhas fol. 39. vers., e fol. 111, costumado a fazer crimes, e insolentes vexações ao povo; concorrendo o dizerem, ainda que de ouvida, as testemunhas fol. 33. vers., e fol. 49, fol. 73, e fol. 86, que o Réo viera a casa do Ouvidor com os executores do delicto, os quaes diz a testemunha fol. 86, ouvira dizer, beberão agua ardente primeiro em casa de Diogo de Almeida, e que dahi os acompanhara o Réo; accrescentando mais a testi-

(II)

a testemunha fol. 33. vers., que antes de succedida a morte, vira na Villa da Praia dous cavallos, dos quaes no dia seguinte se disse ser hum do Réo; o que tudo pela gravidade da culpa, e difficuldade de prova, coadjuva muito o juramento da dita primeira testemunha.

Ao que accresce, ser o Réo amigo do Réo Antonio de Barros; o que não só se prova da correspondencia, que com elle tinha, para o fim de se effectuar este crime, como declarou o Corréo Feliciano de Barros nas primeiras perguntas a fol. 152., ainda que o não ratificasse nas segundas do Appenso 8; mas tambem pela presumpção, que resulta, de o convocar o dito Barros para ir jurar na primeira Devaça contra João Freire de Andrade, como diz a testemunha fol. 26. ter ouvido dizer ao Réo, e elle o confessa no Appenso 23. fol. 20, e na careação do Appenso 4. fol. 52; porque não se faz verosimel que, se o Réo não tivesse sociedade com o dito Barros, o chamasse este para ir culpar aquelle que diz ser seu inimigo: e supposto que o Réo se escusasse de prestar o dito juramento, não illide assim a dita presumpção, que se corrobora pelo depoimento da testemunha fol. 49. que diz ouvira que Pedro Fernandes Rosa fora persuadido pela mãe do Réo, para que fosse jurar na dita Devaça o que o dito Barros lhe mandasse; e referindo-se a Pedro Sanches, diz este a fol. 118. o ouvira ao dito Pedro Fernandes, o qual não foi perguntado por se ter ausentado pelas perseguições, que lhe fizerao, na fórma que declara a dita testemunha fol. 49. vers.

E igualmente confirma a dita presumpção de amizade destes Réos, o provar-se pelas testemunhas fol. 26, e fol. 56. que affirmao haver-lhe o Réo dito que nada succederia a Antonio de Barros, porque este dizia ter dinheiro para dar a qualquer Ministro que viesse devaçar, e que já tinha quatrocentos mil reis promptos; fazendo-se verosimel, que pela individuação, com que deu esta noticia, até da quantia, ás ditas testemunhas, lha tivesse communicado o dito Barros, o que não faria se o Réo não tivesse sido seu socio no delicto por não haver na Devaça quem mais falasse no referido, nem o Réo dizer o ouvisse a outra pessoa; accrescendo mais para prova da dita sociedade, dizer o Réo á testemunha fol. 130. vers. que, se o Escrivão Francisco Rodrigues da Guerra não dissesse ao dito Antonio de Barros tudo, o que o Ouvidor fazia, o haviaõ queimar: O que tudo constitue ao Réo cúmplice neste cruel, e horrivel delicto, além do mais que consta dos Autos; sem que mereça attenção a sua negativa, nem as razoens, e artigos de defeza, que se convencem pelas referidas provas.

Quanto ao Réo Luiz Antunes; prova-se ter sido hum dos que foraõ á execucao da morte do Ouvidor, não só pelas testemunhas fol. 89. fol. 125, e fol. 128. vers., e pelas declaraçoens dos socios fol. 150. fol. 147. vers., e fol. 153; mas até pela propria confissão que fez no Appenso 5; sendo tambem hum dos que entraraõ na casa do dito Ministro, em a qual se achou morto, e roubado; o que consta pelos Corréos no Appenso 7. fol. 7. vers. Appenso 12. fol. 12. vers. Appenso 19. fol. 3. vers., e Appenso 16. fol. 3, dizendo mais o do Appenso 7. fol. 7. vers., e Appenso 9. fol. 3. ter sido o Réo hum dos matadores, e que participara do roubo Appenso 12. fol. 6. Appenso 14. fol. 6. Appenso 16. fol. 4, e o mesmo Réo confessa ter levado o relógio de casa do Ouvidor no Appenso 5. fol. 3. vers. e bastando, para incorrer na pena, ter ido na companhia dos que tumultuosamente foraõ executar hum delicto tao aggravante, como o de que se trata, pelas suas qualidades; accresce mais contra o Réo não poder allegar ignorancia; porque elle mesmo confessa no dito Appenso 5. a fol. 4, que já antecedentemente sabia o fim, para que se convocava a gente que acompanhou, por lhe ter dito Antonio de Barros que haviaõ ir matar, e roubar o Ouvidor, ao que elle Réo se não devia sujeitar.

Sem que obste o temor a que recorre tivera do dito Barros, pertendendo-lhe não separe da sua confissão esta qualidade; porque além de que no homicidio, e no roubo a qualidade, que he só exclusiva do dolo, se não attende por ser contra a presumpção de Direito, que sempre tem contra si quem commette semelhantes crimes, tem contra si o Réo a oportunidade que teve para se escusar,

far, e ainda retirar-se de ir fazer, e auxiliar a dita morte; accrescendo para ficar separavel, e inattendivel aquella qualidade, naõ só a circumstancia de ser o crime de lesa Magestade, mas a do assassino, do latrocinio, e da resistencia; que tudo prova bem o dolo, e deliberado animo do Réo, e de todos os mais executores do delicto.

Quanto ao Réo Manoel Correa, prova-se a fol. 73. vers. fol. 89., e fol. 108. naõ só o ir na companhia dos que foraõ á execuçaõ da dita morte, no que concordão os Corréos, e elle confessa; mas tambem fora dos que entraraõ na casa do Ouvidor fol. 147. fol. 150. fol. 153. fol. 154. Appenso 10. fol. 2. vers. Appenso 12. fol. 3. Appenso 13. fol. 2. vers. Appenso 16. fol. 3. Appenso 17. fol. 2. vers. o que tambem confessou no Appenso 6, e que fora dos que mataraõ o dito Ministro Appenso 7. fol. 7. vers. Appenso 10. fol. 2. vers., e Appenso 12. fol. 6.

Prova-se mais ter ido de Figueirapé, aonde se juntaraõ os convocados para o delicto, espreitar a casa do Ouvidor fol. 152. Appenso 7. fol. 7. vers., e fol. 14, e Appenso 13. fol. 2. vers., e participar do roubo que se fez na dita casa Appenso 7. fol. 4, e fol. 8. vers. Appenso 10. fol. 4, e elle mesmo o confessa no Appenso 6. fol. 14. vers., e tambem pelos Corréos fol. 147, e Appenso 7. fol. 8. ter sido quem ferira a ama do Ouvidor.

Sem que o Réo possa allegar ignorancia; porque ainda que no Appenso 6. fol. 3, e fol. 10. quizesse dizer que só em Figueirapé soubera ao que hia, no mesmo Appenso a fol. 3. vers., e fol. 7. veio a confessar que já antecedentemente o tinha convocado Antonio de Barros para ir matar ao Ouvidor; termos, em que se naõ póde livrar da pena, em que ficou incurso.

Sem que obste, nem o argumento de naõ poderem os socios fazer prova bastante, nem allegada menoridade; porque a sua confissãõ, e a sua malicia fazem inattendivel esta defeza.

Quanto ao Réo Domingos Lopes; prova-se pelas declaraçoens dos Réos no Appenso 11. fol. 2, e Appenso 12. fol. 2, e de outros, haver tido o Réo hum dos que foraõ tumultuosamente armados á execuçaõ da cruel morte do Ouvidor; a qual prova se justifica pela confissãõ que o Réo fez nas primeiras perguntas a fol. 158; que rateficou no Appenso 16; e ainda que a fizesse com a qualidade de ser convocado, e ameaçado pelo Alcaide Paullo Lopes, que em casa de Sebastiaõ Correa lhe dera huma zagaia para os acompanhar a huma diligencia, he inattendivel esta defeza; porque logo que soube ser a diligencia para o insulto de cercarem as casas do Ouvidor, e darem-lhe a morte, se devia retirar, e naõ ficar, como confessa, sendo hum dos que ficaraõ no dito cerco, auxiliando aquella barbara, e tyranna execuçaõ, até o fim, e ajudando a resistencia, e retirada que fizeraõ os outros delinquentes.

Circumstancias, que faziaõ ao Réo merecedor da pena igual aos outros socios; porque, confórme a Direito, nos delictos desta qualidade, a merecem ainda os que saõ puramente auxiliaentes por qualquer fórma; e só póde relevar ao Réo da capital, que merecia a sua menoridade, regulada a declaraçaõ que fez dos seus annos a fol. 158, por naõ haver prova em contrario, com o tempo em que foi commettido o crime, e com a disposiçaõ da Ley do Reino, que o favorece; principalmente coadjuvando-se a dita confissãõ do Réo com o que disse no Appenso 16, fol. 6, de lhe ter dado o Réo Jorge Semedo algumas pancadas, de ordem de Paullo Lopes, que aconselhava feria melhor matar ao Réo; porque, como era menino, poderia descobrir alguma cousa; o que se averiguou no Appenso 9. fol. 8. e vers.

Quanto ao Réo Domingos da Veiga; prova-se pela declaraçaõ dos socios, e elle o confessa no Appenso 17. fol. 2, ter acompanhado o tumulto, com que os outros vadiõs foraõ perpetrar o delicto, e que fora hum dos que entraraõ em casa do Ouvidor fol. 150, e 155, sabendo no caminho que hiaõ a matar o dito Ministro; naõ só, porque, chegando a Figueirapé com os do dito tumulto, ahi se dissera hiaõ a matar o Ouvidor, como consta dos Appensos 7. fol. 2, e fol. 7, Appenso 9 fol. 2, Appenso 11. fol. 2. vers., e Appenso 12 fol. 2; mas porque

o mes-

o mesmo Réo confessa o ouvira dizer no caminho , Appenso 17. fol. 2. vers. ; termos em que se não póde eximir da pena ; porque em semelhantes culpas he bastante o não dellatallas ; o que o Réo não fez , antes continuou a associar os outros , até se executar o delicto.

Quanto ao Réo Francisco de Espinola ; prova-se não só que este Réo fora hum dos que foraõ executores do delicto , mas tambem dos que entraraõ em casa do Ouvidor fol. 147 , fol. 150 , fol. 153 , fol. 154 , e além das testemunhas fol. 73 , vers. fol. 132 , pelos Appensos 5 , fol. 3 , e vers. Appenso 7. fol. 7. vers. Appenso 10 , fol. 2 , Appenso 13 , fol. 2 , Appenso 16 , fol. 3 , Appenso 17 , fol. 2 , vers. , e o mesmo Réo o confessa no Appenso 12 , fol. 7 , vers. , para o que tinha ido armado Appenso 7 , fol. 2 , Appenso 11 , fol. 3 , e Appenso 16 , fol. 3 , vers. constando mais a fol. 159 , Appenso 7 , vers. , Appenso 10 , fol. 2 , appenso 12 , fol. 8 , dizer-se ser hum dos tyrannos executores da morte ; accrescentando ter tido parte no roubo , que he notorio se fizera em casa do Ouvidor , na occasiaõ , em que o mataraõ. Em cujos termos , e pelas razoens já expendidas , se acha este Réo em condemnação notoria , sem que o possa relevar da pena o que allega em sua defeza.

Quanto ao Réo Jozé de Moraes ; prova-se pela testemunha fol. 12 , haver conhecido ao Réo de vista , e pela voz , que com outros estivera espreitando , depois que os vadiõs abriãõ a porta , para ver se a morte estava feita : e ainda que esta testemunha seja unica de vista , nem assim deve ser desattendida ; porque além das razoens ponderadas no relatorio do Réo Joãõ Coelho Monteiro , concorre ser o delicto de prova difficultoza , não só por ser commettido de noite , e noite escura , como consta dos Autos ; mas porque os mesmos Réos a difficultaraõ mais com a resistencia , com que impediraõ podesse haver quem os conhecesse ; termos em que se não deve desprezar a dita testemunha , principalmente constando haver luz na casa , não só pelo que ella diz , mas pela consiliação do Corréo no Appenso 7 , fol. 8.

Além da referida prova , consta , pelas testemunhas fol. 17 , vers. , fol. 31 , fol. 55 , fol. 57. vers. , fol. 59 , fol. 61. , fol. 70. vers. , fol. 78 , fol. 114 , e fol. 124. vers. , ser fama publica que o Réo concorrera para a morte , e dizer-se tambem publicamente que na casa , em que o Réo assistia , se ajuntaraõ os executores della , fol. 26 , fol. 39 , fol. 66 , e fol. 78 ; servindo de fundamento a esta fama , para della resultar presumpção juridica , o ser este Réo inimigo do Ouvidor , pela razaõ de o ter autuado , e como favor de Antonio de Barros , e Gabriel Antonio , tambem Réos neste Processo , andar passeando sem respeito ao dito Ministro ; do que juraõ as testemunhas fol. 25. vers. , fol. 65. vers. , fol. 42 , e fol. 66.

Sem que , para o relevar do castigo , lhe possa ser util a defeza , a que recorre no Appenso 24 , de que estava taõ doente , que mal podia levantar-se na occasiaõ do delicto ; porque se convence pelo Appenso 2 , fol. 3 , aonde consta que quando no dia seguinte se fez o Auto do corpo do delicto , estava o Réo em casa do Ouvidor , assim como no outro dia quando se foi ao Inventario , dizendo as testemunhas fol. 49. vers. , e fol. 62. vers. , ser elle o que andava mexendo nos baús ; do que bem se depreheende ser notoriamente affectada aquella defeza ; assim como a que quer tirar da testemunha fol. 101 , em quanto diz que , indo a casa , onde estava o Réo , elle viera abrir a porta em camiza , por não ser quartada da que se deva fazer caso ; ficando assim o Réo manifestamente comprehendido no delicto , de que he accusado.

Quanto ao Réo Manoel Jozé de Oliveira , prova-se ser hum dos que se puzeraõ a espreitar da porta , para ver se a morte estava executada ; o que jura a testemunha fol. 12 , dizendo o conhecera de vista , e pela voz ; e isto depois de terem os vadiõs aberto a dita porta , não podendo negar-se o credito a esta testemunha , pelo que já a seu respeito fica ponderado ; e porque , nem já quando depoz , lhe podia obstar a repulsa de criada do Ouvidor.

Prova-se , além da publica voz , e fama , de que juraõ as testemunhas fol. 31 , fol. 55 , fol. 57. vers. , fol. 59 , fol. 61 , fol. 71. vers. , fol. 73 , fol. 76. vers. ,

fol. 78, e fol. 117, que o Réo fora hum dosque ajudaraõ a beber o vinho, que se achou em casa do Ouvidor, fazendo brindes alegremente com outras pessoas, que estavaõ na mesma casa; o que naõ pareceu bem á testemunha fol. 75, referida pela de fol. 22, e que tambem assistira na dita casa, quando se foi fazer Inventario, e se levarãõ os papéis, e o dinheiro, como tudo fica ponderado, quando se fez relação das provas, e culpas de outros Corréos; ficando-o sendo este Réo mais indubitavel para ser como tal castigado.

Por quanto recorrendo o Réo a dizer que elle fora chamar a Guarda, para acodir á casa do Ouvidor, consta naõ só, que quem a fora chamar, fora Marcos Sanches, pelas testemunhas fol. 32, fol. 84, e fol. 88.; mas tambem que, ao tempo, em que chegaraõ os Soldados para acodirem ao insulto, sahira o Réo de entre a gente, que estava cercado a casa, e lhe disse que se fosse embora, que aquillo naõ era nada; e isto despois de se terem posto em resistencia, dizendo, se retirassem, senaõ que os matavaõ; o que affirmativamente juraõ as testemunhas fol. 84 vers., e fol. 88 vers., declarando terem conhecido muito bem ao Réo pela fala, que estavaõ costumados a ouvir, por serem Soldados, e o Réo o seu Ajudante, a quem obedeceraõ, retirando-se para o Presidio; e que o Réo fosse o que impedio aos ditos Soldados, e os mandou retirar, consta mais pelas testemunhas fol. 59, fol. 66 vers., e fol. 78: cujo factõ bem justifica o que a respeito deste Réo jurou a dita primeira testemunha Maria Barbosa a fol. 12.

Accresce mais o indicio da fuga do Réo, que elle confessa no Appenso 20, a fol. 9, logo que chegaraõ o Governador, e Ouvidor; naõ merecendo attençaõ alguma a razaõ; com que a quiz desculpar: e além do referido, consta ser o Réo homem de taõ depravada consciencia, e capaz de commetter qualquer delicto, que, tendo dito nas perguntas, que se lhe fizeraõ em Cabo Verde a fol. 147, que na noite do delicto encontrara Jozé Romaõ na Villa da Praia, e que este lhe differa mandasse retirar a Guarda, porque vinha mandado pelo Governo a conduzir para a Cidade ao Ouvidor prezo, ratificando-o naõ só na primeira, e segunda vez no Appenso 20 fol. 3 vers., e fol. 5; mas até na careaçãõ do Appenso 21 fol. 10. accrescentando que, passados dous dias, lhe fora o dito Jozé Romaõ pedir segredo daquelle encontro, sendo-lhe sempre differido juramento dos Santos Evangelhos; tornando a ser perguntado no dito Appenso 20 a fol. 7, disse ter faltado á verdade em tudo o que differa contra Jozé Romaõ, por se vingar de o ter feito prender em Cabo Verde; o que assim affirmou com o mesmo juramento; e sendo advertido que visse o que respondia, antes de lhe ser differido, porque em huma das cousas, que dizia, jurava falso; insistio que nas primeiras respostas tinha faltado á verdade, e naõ tinha outra defeza mais, que o querer vingar-se, por tentaçãõ do demonio. Pelo que tudo fica bem manifesto ser o Réo socio, e auxiliante de hum taõ horroroso crime, do qual nem allega defeza, que lhe possa ser attendivel.

Quanto ao Réo Jorge Sanches; prova-se que fora na companhia dos mais vadios, a fol. 155, nos Appensos 12 fol. 2 vers., Appenso 15, fol. 3, Appenso 16 fol. 2. vers., Appenso 17 fol. 2., e elle o confessa no Appenso 11, e ter ido convocado pelo Alcaide Paulo Lopes para huma diligencia do dito Senhor, de ordem do seu Governador: e ainda que os Corréos a fol. 147 vers., e fol. 150, digaõ que o Réo tambem entrara na casa do Ouvidor, consta de outros a fol. 159, Appenso 15 fol. 6, Appenso 16 fol. 3 vers., Appenso 17 fol. 2 vers., que o Réo naõ chegara a entrar na dita casa; sendo que nem esta defeza, nem a do temor, e ignorancia, a que recorre, lhe podem extinguir a culpa de ter persistido até o fim do delicto, despois de ver qual era a diligencia, para que fora convocado.

Quanto ao Réo Jorge Semedo; prova-se naõ só das testemunhas a fol. 33, fol. 58, fol. 73. vers., fol. 99. vers., e fol. 155, ter acompanhado o tumulto, com que se foi fazer a morte do Ouvidor, e o mesmo Réo o confessa, ainda que dizendo no Appenso 9 a fol. 2 vers., que fugira logo que vira principiar o arrombamento da porta; porque nesta parte se convence; por quanto a fol. 128, e fol. 122, e fol. 150, fol. 155, Appenso 5. fol. 3, Appenso 11. fol. 2. vers., Appenso 12. fol. 3, Appenso 13. fol. 2. vers., e Appenso 15. fol. 3, se prova que o Réo

Réo fora hum dos que armados entraraõ dentro na casa , em que foi morto o dito Ministro ; convencendo-se tambem a affectada ignorancia , com que este Réo pretende defender-se ; porque a fol. 147. confessou ser convocado pelo Réo Antonio de Barros para ir á morte do Ouvidor ; e a mesma confissãõ fez ao Corréo do Appenso 12 fol. 5 vers. : e convencida assim a negaçãõ deste Réo , fica bem conhecida a sua malicia , e o dolo , com que concorreu para o crime , de que he arguido.

Quanto ao Réo Feliciano de Barros , elle mesmo a fol. 151 , sendo perguntado em Cabo Verde , confessou ser sabedor do infame tratado entre o Réo Antonio de Barros , e seus confidentes , para se dispôr , e effectuar o delicto da morte do Ouvidor ; e ainda que no Appenso 8 negou haver dito o que nas ditas perguntas tinha declarado , se naõ deve attender esta retractaçãõ , até pelo mais , que se confôrma com o que consta dos Autos , a sua confissãõ primeira , e pelo que disse o Corréo no Appenso 17 fol. 4 , em quanto affirmou ter-lhe dito o Réo , que o dito Barros mandara fazer a morte aos executores da qual , foi publico acompanhara o Réo , como se prova das testemunhas fol. 26 , fol. 40 , fol. 58 , fol. 67 , fol. 73 , fol. 78 , fol. 85 , fol. 89 , fol. 97 , fol. 99 . , fol. 105 , fol. 105 vers. , fol. 125 , fol. 128 vers. , e fol. 130.

Prova-se mais , que o Réo naõ só acompanhara aos outros executores do delicto , vindo armado , como declararaõ os Corréos Appenso 7. fol. 2. , Appenso 13. fol. 2. vers. , mas que fora hum dos que entraraõ na casa do Ouvidor fol. 147. , e fol. 150. , e fol. 159. Appenso 5. fol. 3. Appenso 6. fol. 4. Appenso 12. fol. 4. , e Appenso 16. fol. 3. , e que da dita casa levava os papéis , que se roubaraõ , e os fora entregar ao dito Barros , fol. 148. fol. 154. , Appenso 6. fol. 4. Appenso 7. fol. 8. vers. Appenso 12. fol. 4. ; e Appenso 16. fol. 4. vers. ; convencendo-se , por todos os sobreditos Corréos , a sua negativa , e até pela careaçãõ , que com elle foi feita no Appenso 8. fol. 5. e fol. 6. vers.

Nestes termos , e pelo mais , que consta dos Autos , em nada pode ser util a este Réo o dizer , e constar que he escravo do dito Antonio de Barros ; e que no que obrara lhe obedecera como devia a seu senhor ; por quanto a questãõ de dever , ou naõ ser punido o escravo com o ultimo supplicio nos delictos , que commette de mandado do senhor , principalmente quando he homem facinoroso , naõ tem applicaçãõ para o presente caso ; porque , além da sua notoria atrocidade , he hum verdadeiro crime de lesa Magestade , em o qual naõ ha , nem póde haver obediencia , que sirva de desculpa , e muito principalmente quando este Réo teve toda a facilidade para se retirar de concorrer para o dito crime , que devia delatar , por lhe naõ ser incutido o medo no mesmo acto da execuçãõ do delicto ; mas ter delle sciencia taõ anteriormente , como confessou a fol. 191.

Quanto ao Réo Sebastiaõ Correa ; prova-se naõ sómente ter sido hum dos que foraõ á execuçãõ da morte do Ministro , pelas confissoens dos Corréos Appenso 7. fol. 7 , Appenso 9. fol. 2 , e fol. 2. vers. , Appenso 10. fol. 2 , e Appenso 11. fol. 2 ; mas tambem pela propria confissãõ do Réo no Appenso 14. a fol. , se justifica o mesmo ; porém que fora quem os mandara que executassem a ordem , que levavaõ , como declarou o Corréo no Appenso 7. fol. 7. vers. , referindo as palavras , com que o fizera : *Vamos fazer o que manda o senhor Antonio: abrir a porta , entrar , e fazer o que manda o senhor Coronel* : mostrando assim ser hum dos directores daquella infame quadrilha , e até na resposta que deu , perguntando-lhe hum dos Corréos que era aquillo , quando vio dar a primeira pancada na janella ; porque no Appenso 9. fol. 2. vers. diz que o Réo lhe respondera que logo veria o que era ; ao que accresce terem-se ajuntado em casa delle Réo muitos dos socios , e sairem della para o delicto , como consta do Appenso 12. fol. 2. vers. , e Appenso 16. fol. 2. vers. , accrescentando este que em casa do Réo lhe deraõ huma zagaia , que levava.

Prova-se mais no Appenso 5. fol. 6. , e na careaçãõ fol. 3 , e fol. 6. do Appenso 14 , que o Réo fora com Luiz Antunes a casa de Antonio de Barros

levar

levar o relógio, que o dito Luiz Antunes tinha roubado de casa do Ouvidor; e pelo mesmo Appenso 5. fol. 2. vers. Appenso 6. fol. 3. vers., e fol. 6, e careçoens no Appenso 14. fol. 3, e fol. 5, ter o Réo ido com seu filho Manoel Correa, e com o dito Luiz Antunes a casa do dito Barros, o qual dissera a todos que haviaõ ir matar o Ouvidor. O que tudo constitue ao Réo incurso nas penas impostas por Direito, e Leys do Reino aos delinquentes de semelhantes crimes, sendo o de que se trata, além das suas horrendas qualidades, até acompanhado da inhumana crueldade de matarem os executores delle a hum dos seus socios, pela inveja, que lhe tiveraõ, de se lhe adiantar no roubo de hums Corporaes, que quiz tirar do pescoço ao Ouvidor, despois de estar cahido em terra, como jura a primeira testemunha da Devaça Maria Barboza a fol. 11. vers., a qual tambem deixaraõ gravemente ferida; circumstancias, que fazem preciso o mais severo castigo, para que o temor delle faça cessar taõ escandalosos delictos, assim pelo que saõ prejudiciaes ao socego publico, como, e muito particularmente, por serem oppostos ao inviolavel respeito, que se deve ter ao dito Senhor nas pessoas dos seus Ministros, de quem confia a execuçaõ das suas Leys, para utilidade, e conservaçaõ dos povos.

Quanto ao Réo Firmiano da Costa; prova-se pelas testemunhas fol. 67. fol. 81. fol. 86, e fol. 99. haver succedido na cidade de Cabo Verde a morte violenta de hum Soldado, chamado Joaõ de Brito, com as feridas que declaraõ as mesmas testemunhas; e sendo assim notorio o facto do dito Soldado, até pelas respostas do Corréo Manoel Cabral, nas perguntas, que se lhe fizeraõ no Appenso 25, e comprehendido o conhecimento deste delicto na Devaça do Appenso 1, se veio a certificar ser o Réo quem a commetteu, vindo voluntariamente offerecer-se a Juizo, dizendo a fol. 160, no dito Appenso 1, e repetindo no Appenso 26. ser elle o que fizera a dita morte, dando duas facadas no dito Soldado, sem mais causa, do que, tendo elle Réo ido ao corpo da Guarda dar humas pancadas em outro Soldado, pela descortezia de ter pertendido prender hum homem, a quem ferira á porta de seu senhor, sahira do mesmo corpo da Guarda o dito Joaõ de Brito a dar parte, e que entaõ o matara com as ditas facadas, e fugira; e que se vinha entregar, por ter noticia que seu senhor estava em huma das Fragatas de Guerra, por causa da dita morte. E ainda que esta espontanea confissãõ naõ seria per si só bastante para pena capital, o fica sendo pela prova, que resulta das sobreditas testemunhas, que viraõ ao Réo no lugar do delicto, e ir em seguimento do dito Soldado, que se achou morto, concorrendo a fuga immediata do Réo: o que tudo justifica certeza da morte, e do delinquente, e suppre os defeitos arguidos por parte do Réo.

Quanto finalmente ao Réo Manoel Cabral, como este he sómente comprehendido na morte do dito Soldado, supposto que nelle falem algumas das ditas testemunhas, que juraraõ a respeito deste crime, e ainda o Corréo Firmiano, com tudo naõ resulta contra este Réo prova capaz de condemnaçaõ; principalmente vista a defeza, que se averiguou no Appenso 25.

Quanto ao Réo Pedro Sanches da Gama, fallecido despois de lhe ser feito summario, e ter dito em sua defeza de facto, e de Direito; prova-se pela testemunha fol. 11. vers., ser naõ só visto em casa do Ouvidor, mas que fora o que com hum machado lhe déra a primeira pancada na cabeça, como affirma ter visto a mesma testemunha; mas, por muitas outras, ter acompanhado os executores do delicto; no que concordaõ todos os Corréos, que a ella foraõ; e o mesmo Réo o confessou nas primeiras perguntas a fol. 154, accrescentando haver-lhe o Réo Antonio de Barros dado hum machado para se arrombarem as portas do Ouvidor; o que assim se executara: e ainda que nas segundas perguntas negasse haver dito o que se acha escrito nas primeiras, confessando sómente a entrega do machado, ainda que para outro fim; naõ convence a legitima prova, que contra elle resulta de ser hum dos principaes executores do referido crime.

Por tanto, e o mais dos Autos, condemnaõ ao Réo Antonio de Barros Bezerra de Oliveira, a que com baraço, e pregãõ seja levado arrastado á cauda de hum

hum cavallo pelas ruas publicas desta Cidade até á força da praça do Rocio, e que nella morra morte natural para sempre, e lhe seja cortada a cabeça, que será levada a Cabo Verde, para que na Villa da Praia seja posta em hum poste alto, aonde ficará exposta até que o tempo a confuma. Quanto aos Réos Joaõ Coelho Monteiro da Fonseca, e Manoel Jozé de Oliveira, os condemnaõ a que com baraço, e pregão sejaõ levados até á mesma força, em a qual morrerão morte natural para sempre, sendolhes tambem cortadas as cabeças: e nas mesmas penas de morte natural, e cortamento de cabeças, condemnaõ aos Réos Luiz Antunes, Manoel Correa, Jorge Semedo, Francisco de Espinola, Feliciano de Barros, Domingos da Veiga, e Sebastiaõ Correa, que com baraço, e pregão seraõ levados até á força dos Quatro caminhos, aonde se fará a dita execuçaõ nestes Réos, sendo as cabeças de todos levadas com a do dito Antonio de Barros, para que no lugar do delicto sejaõ pregadas em postes altos, em que ficaráõ até que as confuma o tempo: e a todos os ditos Réos, condemnados á morte, condemnaõ mais no perdimento de todos seus bens, que seraõ adjudicados á viuva, e filhos do Ouvidor fallecido; na mesma fórma, em que o deveraõ ser ao Fisco, e Camera Real, pela qualidade dos delictos dos sobreditos Réos: os quaes viuva, e filhos do dito Ouvidor, poderá arrecadar os ditos bens, com todos os privilegios do Fisco; para o que fará o Desembargador Juiz Relator expedir as ordens necessarias, tudo na fórma do Decreto do dito Senhor, que o Escrivaõ juntará com as mais ordens a estes Autos, antes da publicaçaõ desta Sentença. Condemnaõ ao Réo Firmiano da Costa a que com baraço, e pregão seja levado á força dos Quatro caminhos, e que nella morra morte natural para sempre. Aos Réos Jozé Romaõ da Silva, Francisco Rodrigues da Guerra, e Jozé de Moraes, condemnaõ a que com baraço, e pregão sejaõ açoutados pelas ruas publicas desta Cidade, e vaõ degradados para galés por toda a vida, e em confiscaçaõ, e perdimento de seus bens, com a sobredita applicaçãõ, e privilegios para a viuva, e filhos do dito Ouvidor na fórma do mesmo Decreto. Ao Réo Gabriel Antonio Cardozo condemnaõ em dez annos de degredo para a India, em trezentos mil reis para a viuva, e filhos do dito Ministro, e cem mil reis para as dispezas da Relaçãõ. Ao Réo Jorge Sanches condemnaõ a que com baraço, e pregão seja publicamente açoutado, e vá degradado para galés por cinco annos, quatrocentos mil reis para a dita viuva, e filhos do ouvidor; e cem mil reis para as dispezas da Relaçãõ. Ao Réo Domingos Lopes condemnaõ a que com baraço, e pregão seja açoutado pelas ruas publicas, e vá degradado para galés por toda a vida, com perdimento de seus bens applicados na sobredita fórma. E quanto aos Réos Gabriel Antonio, e Jorge Sanches, lhes será intimada a comminaçaõ de morte natural, se tornarem a ser vistos nas Ilhas de Cabo Verde; de que assignaráõ termo. Quanto ao Réo Manoel Cabral, o absolvem da culpa, por que foi accusado: e paguem os condemnados as custas. E quanto ao Réo Pedro Sanches da Gama, morto na prizaõ, lhe seraõ confiscados seus bens, e adjudicados á sobredita viuva, e filhos do Ouvidor fallecido, na fórma do Decreto do dito Senhor, vista a qualidade do delicto. E pelo que respeita aos que morrerãõ, e se achãõ ausentes, se proceda na fórma de Direito: e o Desembargador Juiz Relator passará ordem para serem prezos alguns, que naõ foraõ pronunciados, e resulta da Devaça prova contra elles; e fará remetter copia desta Sentença ao Ouvidor de Cabo Verde para a fazer publicar em tres Audiencias, e registrar nos livros das Cameras das ditas Ilhas. Lisboa, 18 de Dezembro de 1764.

Com rubrica do Procurador da Coroa, que foi presente.

Gama. Siabra. Doutor Barros. Machado. Duarte. Lemos. Leitaõ.

Doutor Silva. Giraldes. Guiaõ. Franco. Boroa.

DECRE-

DECRETO.

HAvendo posto na Minha Real presença o Arcebispo Regedor pela Representação, que será com este, as duas duvidas, em que se achão os Ministros, Juizes do Processo dos Réos da morte feita na cidade de Santiago de Cabo Verde na pessoa do Ouvidor Joaõ Vieira de Andrade, sobre as penas extraordinarias, que devem impor aos Réos declarados na relação junta á mesma Representação; e sobre se não poder impor pena pecuniaria a favor da viuva do sobredito Ouvidor contra os outros condemnados na pena ordinaria; em razão de haverem ficado incurfos na de confiscação de seus bens para a Minha Coroa desde a hora, em que commetteraõ o delicto: Sou servido resolver: Quanto á primeira das referidas duvidas, que os ditos Juizes possaõ impor aos cinco Réos, declarados na sobredita relação, todas aquellas penas extraordinarias, que julgarem proporcionadas ás provas, que contra elles resultaõ dos Autos da Devaça, e dos votos, que as qualificaraõ: E quanto á segunda, que todos os bens dos Réos, condemnados na pena ordinaria, sejaõ adjudicados á viuva do dito Ouvidor defunto, e aos menores seus filhos, não obstante pertencerem ao Fisco: Para o que lhe faço desde logo mercê delles, para os ficarem tendo, possuindo, e delles dispondo, como se fossem proprios, e pertencentes á herança do defunto seu marido, e pai. E para que a favor da mesma viuva, e orfaõs possa ser mais util a adjudicação dos referidos bens: Hei por bem que estes sejaõ arrecadados com todos os privilegios do Fisco até real entrega delles: Expedindo-se para isso as ordens necessarias: E observando-se assim a Minha Ley de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres; e sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições que sejaõ em contrario. O mesmo Arcebispo Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de nossa Senhora da Ajuda a quinze de Dezembro de mil setecentos e sessenta e quatro.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade:

Com rubrica de Sua Magestade da Coroa, que foi presente.
Gonsalves, D. João. D. João. D. João. D. João. D. João.
D. João. D. João. D. João. D. João. D. João.
D. João. D. João. D. João. D. João. D. João.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará
 virem: Que por quanto se tem manifestado
 por huma successiva, e longa experiencia os
 grandes, e notorios prejuizos, que ao bem
 commum da cidade de Lisboa se seguirão
 de se haverem feito vitalicios os lugares de
 Vereadores do Senado da Camera della,
 contra as solidas razoens da utilidade pu-
 blica, em que se estableceo a universal observancia de serem
 annuaes os ditos lugares em todas as outras Cidades, e Villas
 dos Meus Dominios, de tal forte que as reconduçoens dos mes-
 mos Vereadores foraõ sempre, e saõ actualmente prohibidas,
 como nocivas aos Póvos, para cujo beneficio foraõ creados os
 sobreditos lugares: Sou servido cassar, e abollir inteiramente as
 propriedades vitalicias dos referidos Vereadores do Senado da
 Camera da cidade de Lisboa, para ficarem extinctas, como se
 nunca houvessem existido. Attendendo porém á distincta confide-
 ração, de que se faz digno hum Congresso, que representa o
 leal, e benemerito Povo da Capital dos Meus Reinos. Hey por
 bem que os quatro Vereadores do Senado da Camera della se-
 jaõ triennaes com differença do que se pratica nas outras Cida-
 des, e Villas dos Meus Reinos. E para que estes importantes
 empregos sejaõ sempre servidos por Ministros habeis, e qualifi-
 cados pela Minha Real approvação: Hey outro sim por bem,
 que agora, e pelo tempo futuro, os quatro Dezembargadores
 do numero da Casa da Supplicação, que nella se achaõ mais
 modernos, suspendendo todo o seu exercicio na mesma Casa da
 Supplicação, passem a servir por tres annos improrogaveis, e
 contados de dia a dia, continua, e successivamente, no mes-
 mo Senado da Camera: Vencendo nelle o ordenado de hum
 conto de reis em lugar do outro ordenado, que com o exercicio
 lhe deve cessar na sobredita Casa da Supplicação. Nella se con-
 tinuará com tudo a sua antiguidade, como se della naõ houves-
 sem sahido; para que ao tempo, em que voltarem, possaõ ser
 promovidos aos lugares da mesma Casa, a que estiverem a ca-
 ber, assim pelas suas letras, virtudes, e merecimentos, e pelo
 prestimo, e zelo do bem commum, e da boa administração da
 Justiça, que houverem mostrado, como pelo serviço, que á
 Minha Coroa, e á utilidade publica dos Meus Vassallos hou-
 verem

verem feito nos sobreditos empregos de Vereadores do Senado da Camera. Logo que houverem acabado o seu triennio os ditos quatro primeiros Vereadores, Mando que os provimentos dos seus successores, não sejaõ de nenhuma sorte regulados pelos Ministros, que depois da sua ausencia houverem entrado mais modernos; mas sim pelos que se acharem a elles immediatamente superiores na serie dos outros Ministros da mesma Casa, contando para cima, até que o turno se acabe no Dezembargador Extravagante mais antigo para entãõ, e só neste caso tornar a principiar o mesmo turno pelos Ministros mais modernos, em que agora principia; o qual turno não he da Minha Real intenção, que comprehenda, nem os Ministros de Aggravos, nem os que estiverem nos outros lugares da Casa, cujos ministerios são nella indispensavelmente necessarios; e isto ou sejaõ Proprietarios, ou Serventuarios. Similhantermente estabeleço que no caso, em que quaesquer dos Ministros, que estiverem servindo no Senado da Camera, se acharem no caso de deverem ser providos em algum dos sobreditos lugares da Casa da Supplicação, lhe não obstará o não ter findo o seu triennio; mas antes pendente elle poderá ser nomeado, e o seu lugar do Senado substituido pelo tempo, que faltar para o triennio ser findo, no Dezembargador Extravagante da Casa da Supplicação, que se achar no turno, sendo este regulado na fórma assima ordenada.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou haja de ser posto, não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Resoluções, ou Determinações em contrario, que todas de Meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe: E que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinaõ.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Senado da Camera, Ministros, e Officiaes a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que em tudo o guardem, e observem, e
façaõ

U ELREY. Faço saber aos que este Al-
fação guardar, e observar, o conteúdo nelle, sem alteraçã³,
modificação, ou diminuição alguma, com a força de Ley in-
violavel. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a
dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco.

REY.

Conde de Oeyras.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servi-
do cassar, e abollir inteiramente as propriedades vitalicias
dos lugares de Vereadores do Senado da Camera da cidade de
Lisboa para ficarem triennaes: Ordenando a formalidade com que
haõ de ser providos os referidos lugares; tudo na fôrma, que
assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino, no livro do Senado da Camera a fol. 51 vers. Nos-
sa Senhora da Ajuda, a 5 de Janeiro de 1765.

João Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



RU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendome presente a grande ruina , e desordem , a que se achão reduzidos os lugares , que na Ribeira de Lisboa , foraõ destinados pelos Senhores Reys Meus Predecessores para as vendas dos comestiveis , padecendo nelles attendiveis prejuizos , e discomodos , assim as pessoas que vendem ao Povo , como as que compraõ os generos necessarios para o sustento das suas calas , e familias : E sendome outro sim presente a falta de meios com que se acha o Senado da Camera da mesma Cidade , para occorrer taõ promptamente como he necessario aos sobreditos prejuizos , e discomodos , em commum beneficio , e em utilidade das rendas do mesmo Senado , em que tem havido taõ consideraveis quebras : Sou servido , que o Presidente do mesmo Senado mande logo fabricar na sobredita Ribeira a obra dileniada no Plano , e Prospecto assignados pelo Conde de Oeyras , que seráo com este ; para que as logens , sobrelogens , e cabanas , que vaõ dileniadas no mesmo Plano , fiquem perpetuamente servindo para as vendas Publicas , e privativamente pertencendo ás pessoas das profissoens nelle declaradas ; sem que em tempo algum se possaõ mudar , ou alterar as suas applicaçoes , e usos ; debaixo da pena de perdimento dos Officios , e Empregos que tiverem os que o contrario ordenarem , ou executarem , e da condemnação do tresdobro abaixo declarado aos que se utilizarem das referidas alteraçoes , occupando as ditas logens , sobrelogens , e cabanas. A obra dellas ordeno que seja feita de jornal , debaixo da inspecção do referido Presidente , e da direcção dos Aparentadores , que elle nomear , os quaes no fim de cada semana faraõ as folhas das ferias , e despezas da mesma obra ; para que com a approvaçõ , e Rubrica do dito Presidente sejaõ pagas com a providencia , que tenho dado para a satisfacção dellas , sem gravame da Fazenda do Senado. Ao qual com tudo ficarão pertencendo inteiramente os rendimentos que produzirem as referidas logens , sobrelogens , e cabanas , sendo arrendadas por preços justos , e competentes sem lezaõ , ou da Fazenda da Cidade , ou das partes a
B quem

quem se fizerem os taes arrendamentos, que sempre haõ de ser feitos annualmente ás proprias, e identicas pessoas, que houverem de occupar per si mesmas os sobreditos lugares Publicos, e naõ a outras interpostas pessoas debaixo das penas affima, e abaixo estabelecidas, as quaes nos casos de traspasso teraõ lugar contra os que os taes traspassos aceitarem, sem remissaõ alguma. Mando que nem ainda ás mesmas pessoas das profissoens, a que os referidos lugares se destina, se possaõ allugar por arrendamentos de mais de tres annos; e muito menos por emprazamentos em fatiota, ou em vidas; e tudo debaixo das penas de pagarem os que taes locaçoens, ou emprazamentos fizerem, ou aceitarem, o tresdobro do preço, em que forem avaliadas as propriedades arrendadas, ou emprazadas contra esta Minha Real prohibiçaõ, e além do perdimento dos Officios, e Empregos que tiverem os que para as ditas transgressoens cooperarem.

O que tudo se observará na sobredita fórma, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Resoluçoens, Acordaõs, ou Posturas que sejaõ em contrario, as quaes revogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao mesmo Presidente, Ministros, e mais Pessoas do mesmo Senado da Camera que assim o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará que mando valha como Carta, ainda que naõ passe pela Chancellaria, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenaçoens que o contrario determinaõ. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de 1765.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade he servido que o Presidente do Senado da Camera mande fabricar na Ribeira

7
beira de Lisboa a obra dileniada no Plano , e Prospeçto assignado pelo Conde de Oeyras , para ficar perpetuamente servindo para as vendas Publicas ; e privativamente pertencendo às pessoas das profiſsoens nelle mencionadas ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro do Senado da Camera a fol. 49 vers. Nossa Senhora da Ajuda , a 5 de Janeiro de 1765.

João Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



9
 U ELREY como Administrador da Pessoa, e Bens da Princeza Dona Maria, Minha sobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Brasil. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo notoria a utilidade, que tem resultado á Minha Fazenda Real do novo método, que para a arrecadação, e distribuição della estableci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil setecentos sessenta e hum: Sendo igualmente manifesta a confusão, e a desordem, em que se achão por falta do mesmo método a administração, e arrecadação dos bens pertencentes ao Estado, e Casa de Bragança: E querendo toda a boa razão, que lhe seja commum o mesmo beneficio, de que a Minha Coroa goza actualmente com utilidade publica dos Meus Fiéis Vassallos: Sou servido establecer ao dito respeito o seguinte.

I. Mando, que desde a data deste em diante fiquem cassados, e extinctos, como se nunca houvessem existido, todos os Empregos, e Incumbencias; de Thesoureiro da sobredita Casa; de Escrivão da sua Receita, e Despeza; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios da Fazenda da dita Casa; de Fiel do sobredito Thesoureiro; de Superintendente, e Provedor dos Contos; de Executor, Contadores, e Escrivaens delles; de Escrivaens das Execuções; de Praticantes do Numero, e Supranumerarios dos mesmos Contos; e de Porteiro, e Guarda Livros delles; com todas as fórmãs, e estylos, que até agora se praticaraõ nos sobreditos Contos: Para que da mesma data deste em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Thesoueiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas encarregadas do pagamento, e cobrança dos Direitos, e Rendas da sobredita Casa, e Estado, sejaõ indispensavelmente obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle todos os productos, e feitos

C

feitos dos seus Recebimentos, na fôrma determinada pelo *Titulo primeiro* da Ley fundamental do dito Erario.

II. Determino porém, que no sobredito Erario Real se escripture em conta separada tudo o que pertencer ás Receitas, e Despezas dos Rendimentos, e Encargos da mesma Casa, e Estado de Bragança: Para o que Mando crear de novo hum Escripturario em cada huma das quatro Contadorias Geraes do mesmo Erario; para nellas expedirem debaixo da inspecção, e das Ordens dos seus respectivos Contadores Geraes, tudo o que pertencer ás Repartições, a que tocar: Vencendo cada hum dos ditos quatro Escripturarios trezentos mil reis annuaes, e pagos pelas Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança: E sendo a sua obrigação escripturarem, não só o que pertence á arrecadação futura, mas tambem ás preteritas.

III. Os Ordenados, Consignaçoes, Juros, e Tenças, que se pagaraõ até agora pelos bens da mesma Casa, e Estado, Estableço, que daqui em diante sejaõ pagos pelos mesmos tres Thesoueiros Geraes, que pagaõ aos Filhos das referidas Folhas emanadas das Recebedorias da Minha Real Fazenda: Lavrando-se tambem Folhas separadas do que se dever pagar para as sobreditas applicaçoes pelos bens, e Rendas da mesma Casa, e Estado de Bragança.

IV. Nas entradas, e arrecadação das Receitas da mesma Casa, e Estado, Mando, que se observe tambem no Meu Real Erario inviolavelmente o mesmo, que pelos *Titulos doze, e treze* da Ley fundamental d'elle estabelecida para a percepção, e arrecadação dos bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel: Cessando, para assim se observar, toda a Jurisdicção dos Almojarifes, que até agora foraõ Executores da sua Receita: E ficando estes reduzidos aos termos de meros Recebedores, como o saõ os da Minha Real Fazenda, sem alguma differença.

V. Para que com tudo os Thesoueiros, Executores, e Almojarifes, que até agora serviraõ, possaõ dar as contas das suas Receitas, e Despezas, sem algum embaraço:

Hey

Hey por bem, que possaõ exercitar a Jurisdicção, que até agora tiveraõ, para com ella arrecadarem tudo o que se achar vencido até o fim do anno proximo precedente de mil setecentos sessenta e quatro; e para com estes productos pagarem aos Filhos das suas respectivas Folhas, na fórma que até aqui o praticaraõ: Ficando obrigados a apresentarem no Meu dito Erario até o fim do mez de Junho proximo futuro todas as contas das suas Receitas, e Despezas, para serem examinadas nas Contadorias Geraes, a que pertencer, na fórma mercantil, que nellas se observa; e isto debaixo das penas estabelecidas nas sobreditas Leys de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, nos casos; ou de naõ haverem effectivamente entrado com as ditas contas; ou de entrarem com ellas, sem ao mesmo tempo entregarem no mesmo Erario as quantias, em que se acharem alcançados.

VI. Na sahida das Rendas da mesma Casa Ordeno, que similhantemente se observe no que for applicavel tudo o que tenho estabelecido pelo *Titulo quatorze* da mesma Ley fundamental do Meu Real Erario, desde o *Paragrafo primeiro* até o *Paragrafo dezaseis* inclusivamente.

VII. Pelo que pertence aos Balanços, que devem subir á Minha Real Presença, se observará igualmente o que tenho estabelecido pelo *Titulo quinze* da mesma Ley fundamental: Formando-se ao exemplo da Relação, que no fim della foi escripta, todos os Livros Auxiliares, que necessarios forem, para nelles se lançarem com clareza as Rendas, que pela mesma Casa, e Estado se devem receber.

VIII. Nos requerimentos, dependencias, e causas, que verterem sobre a arrecadação dos Direitos, Bens, e Rendas do mesmo Estado, e Casa de Bragança; sobre as habilitações dos Filhos das Folhas della; sobre as antiguidades, gradações, e assentamentos das Tenças; sobre as administrações, e arrendamentos das suas Rendas; e sobre os negocios pertencentes á Jurisdicção contenciosa; Mando, que se observe tambem o mesmo, que pela

outra Ley do mesmo dia vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum estableci sobre a Administracão, e Jurisdicção do Conselho da Minha Real Fazenda, sem differença alguma em tudo o que for applicavel: Formando-se logo a respeito dos Contratos da mesma Casa, e Estado de Bragança, outra Relação similhante á que se acha escripta no fim da referida Ley, para maior segurança das Rendas, e maior commodidade dos Rendeiros, que as arrematarem.

IX. Obviando a todo o embaraço, que possa demorar a prompta execucao deste Meu Alvará, por falta das clarezas necessarias para se executar o conteúdo nelle: Ordeno, que escrevendo o Escrivão do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario a qualquer dos Secretarios da Junta da mesma Casa, e Estado de Bragança, pedindo-lhe a bem do Meu Real Serviço quaesquer Livros, Documentos, ou Papéis, de que necessitar; O Secretario, a que pertencer, lhe responda com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pedido, sem duvida, ou dilacão alguma.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario; Junta do Estado, e Casa de Bragança, e mais Ministros, e Officiaes della, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprãõ, guardem, e façãõ inteiramente guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoes, Regimentos, Alvarás, Provisoes, ou estylos contrarios, que todos, e todas para estes effeitos sómente Hei por derogados de Meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo; como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção; ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que seu effeito haja de durar hum, e muitos annos; naõ obstantes as Ordenaçoes em contrario, que tambem Hei por derogadas para este effeito sómente; ficando aliàs sempre em seu vigor. Dado no Palacio

lacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dous de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco.

REY

Conde de Oeyras.

A Lvará, porque Vossa Magestade como Administrador da Pessoa, e Bens da Princeza Dona Maria, sua sobre todas muito amada, e prezada Filha, Duqueza de Bragança, e Princeza do Brasil, ha por bem estabelecer novo método para a arrecadação, e distribuição das Rendas da Casa, e Estado de Bragança, tudo na forma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Domingues do Passo o fez.

Regif-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Serenissima Casa de Bragança, a fol. 26. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Janeiro de 1765.

Joaquim Joseph Borralho.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



15

RU ELREY. Faço saber aos que Alvará com força de Ley virem: Que havendo chegado á Minha Real Presença multiplicadas, e successivas queixas dos Meus fiéis Vassallos habitantes nos Territorios das partes interiores do Estado do Brasil; manifestando nellas por hum' grande numero de factos evidentes, que o meio dos recursos para os Juizos da Coroa da Bahia, e Rio de Janeiro, tinha demonstrado huma triste, e ruinosa experiencia, que já não podia soccorrellos, util, e opportunamente; porque sendo vexados em partes distantes das mesmas Relações muitos centos de legoas por caminhos pouco praticaveis, e trilhados, e com as passagens de rios em grande parte excessivamente caudalosos: Resultando de tudo, aos que por elles são forçados a transitar, trabalhos superiores ás forças da natureza humana, e despezas, que excedem as facultades ainda das pessoas mais ricas, e abastadas; dando todas estas difficuldades ansa, e ousadia, a alguns Juizes Ecclesiasticos, para que esquecendo-se das obrigaçoens do seu respectivel estado, e das que lhe impoem o Direito Divino, e Natural, e os Sagrados Canones: E deixando-se possuir pela cega cobiça da usurpação dos bens temporaes; se precipitem nos maiores excessos de violencia, e nos mais escandalosos abusos de jurisdicção, para sustentarem com frivolas censuras os seus nocivos attentados: Animando-se ainda mais para os commetterem com o claro conhecimento, que tem, de que as partes por elles espoliadas costumão ter por menor mal o soffrimento de tão intolleraveis vexaçoens, do que as diligencias de irem buscar o remedio a tão grandes distancias, por tão longos, e asperos caminhos, e com tantas despezas; para no fim de tudo lhes chegar o mesmo remedio tão tarde, que quando chega, já lhes não aproveita, depois de haverm sido arruinados; de sorte que só no districto de huma Vigairaria no espaço de dous annos foi necessario interpôr quarenta recursos de violencia, e usurpação de jurisdicção. Tendo ouvido sobre esta materia, e sobre a urgente necessidade publica, que resulta de tudo o referido a muitos Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; conformando-

D

me

me com o seu parecer: Hey por bem ordenar, que em toda a parte do Brasil, onde houver Ouvidores, se formem Juntas da Justiça, nas quaes deve servir de Presidente, e Relator o mesmo Ouvidor, para deferir aos recursos com dous Adjuntos, os quaes haõ de ser os Ministros Letrados, que estiverem na terra, e naõ o estando, seraõ Adjuntos os Bacharéis formados, que o Ouvidor nomear: Na mesma fórma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas Relações nos seus respectivos Territorios, e está ainda praticando nas Capitanias do Graõ Pará, do Maranhão, e de Angola. E por quanto este remedio naõ seria efficaz, antes padeceria os mesmos inconvenientes, que se pertendem evitar, se a execuçaõ dos provimentos dados nas Juntas da Justiça, sobre os recursos dependessem de outras diligencias, formalidades, ou despachos: Hey outro sim por bem, que os ditos provimentos se cumprãõ logo que sobre a primeira carta rogatoria se decidir na Junta, que fora bem passada a primeira, sem que seja necessario esperar pela decisaõ ultima do Assento da Mesa do Paço da respectiva Relação: Devendo as sobreditas Juntas em execuçaõ dos seus provimentos proceder logo a occupar as temporalidades da maneira, que procederiam, se sobre as cartas estivesse já tomado Assento: Ficando com tudo salvo aos Juizes Ecclesiasticos recorridos o direito de procurarem a reformaçaõ dos sobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na Relação do Territorio, ou neste Reino na Mesa do Desembargo do Paço: O que porém se entenderá, sem que as Partes, que obtiverãõ os provimentos, sejaõ obrigadas a procurar esta ultima providencia: E sem que a execuçaõ dos ditos provimentos tenha dependencia destes ultimos Assentos, pelos quaes se procederá depois á execuçaõ contra os recorrentes, nos casos em que venha a julgar-se, que foraõ mal passadas as Cartas das referidas Juntas da Justiça, e os provimentos dellas menos justos, do que deverãõ ser.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou haja de ser posto, naõ obstantes quaesquer Leys, Decretos, Regimentos, ainda das Relações, Disposições, Resoluções, ou Determinações em contrario, que todas de Meu Motu Proprio,

Certa

17

Certa Sciencia, Poder Real Pleno, e Supremo, Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força: E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações, que o contrario determinaõ.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Conselho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes do mesmo Estado, Chancelleres das Relações d'elle, e a todos os Ouvidores, Juizes de Fóra, e mais Justiças do dito Estado, cumprãõ, e guardem este meu Alvará com força de Ley, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e Registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicções, a que pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajudada, a 18 de Janeiro de 1765.

R E Y.

Francisco Xavier de Mendocça Furtado.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar, que em toda a parte dos Estados do Brasil, onde houver Ouvidor se formem Juntas de Justiças, para deferir aos Recursos: E que os provimentos, que nellas se tomarem, se cumprãõ logo que sobre a primeira

Carta Rogatoria se decidir na dita Junta, que fora bem passada a primeira Carta, sem que seja necessario esperar pela decisãõ ultima do Assento da Mesa do Paço da Respectiva Relaçãõ; tudo na fôrma, que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaõ Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 163. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Fevereiro de 1765.

Joaõ Baptista de Araujo.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



19

DOM JOSEPH por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que tendo me sido presente, que sobre a execuçaõ da minha Ley de dezaete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum,

em que dei providencia, para que as Filhas das Casas da Nobreza destes Reinos tivessem decente sustentação nos estados, a que fossem destinadas por seus Pays, e Parentes, se tem movido algumas questoes de que podem resultar duvidas prejudiciaes á boa execuçaõ da referida Ley: Ampliando, e declarando as Disposições della: Hey por bem estabelecer o seguinte.

1 Para que as Esposas, que casarem com Filhos familias, no caso de falecerem estes em vida de seus Pays antes de succederem nas suas Casas, não succeda sahirem dellas sem providencia alguma para o seu sustento; voltando á Casa de seus Pays; ou para estes as sustentarem á sua propria custa, depois de haverem entrado em outra Familia diversa; ou para carecerem dos meyoos necessarios para a conservaçaõ da decencia do seu Estado Vidual: Determino, que todas quantas vezes succeder este caso, as sobreditas Viuvas levem sempre consigo as mezadas, que lhes forem estipuladas nas Escripturas Dotaes para os seus alfinetes; e que as mesmas mezadas se lhes fiquem continuando em quanto por segundas Nupcias não passarem a continuar outras Casas, que devaõ alimentallas na fórma da referida Ley de dezaete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum; caso no qual pelo mesmo facto da celebraçaõ do novo Matrimonio cessaráõ as prestaçoens dos ditos alfinetes, ou alimentos a favor das Casas, que no Estado da Viuvez os houverem prestado na sobredita fórma.

2 Mando, que o mesmo se pratique nos casos em que as referidas Viuvas ficarem no Estado da Viuvez com Filhos, e se conservarem no referido Estado da Viuvez; para nelle se lhe continuarem os sobreditos alfinetes em quanto durar a vida de seus Sogros, ou Senhores das Casas; e em quanto pelo falecimento destes se lhes não poder separar para seus alimentos Viduaes a Decima dos bens determinada na mesma Ley de dezaete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum.

3 Succedendo concorrerem no mesmo Casal duas Viuvas,

E

como

como Sogra, e Nora; ou como Cunhadas Viuvas de dous Irmãos; á Sogra, e á Cunhada Viuva do Filho Primogenito competirá sempre a Decima dos bens dos Casaes em que taes casos succederem em quanto vivas forem; e ás Noras, e ás Cunhadas Viuvas dos Filhos segundos, ou terceiros, competirão sómente os subsidios dos alimentos, ou alfinetes acima ordenados; de tal sorte que em nenhum caso possa a mesma Casa ser ao mesmo tempo gravada com as prestaçoens de duas Decimas dos seus bens.

4 Determino que os sobreditos alfinetes, ou alimentos das referidas Viuvas, nos casos acima declarados, havendo qualquer duvida, ou demora na sua prestação, sejaõ cobrados axecutivamente pelo Officio dos Juizes ante quem se apresentarem as Escripturas de Dote: Os quaes Mando, que á vista dellas mandem fazer logo, sem outra figura de Juizo, pinhora em tantos bens, quantos bastem para o effectivo, e successivo pagamento das mesmas Viuvas: E que vindo os executados com embargos, não sejaõ com elles ouvidos senão em acto separado, e sem prejuizo das execuçoens, e dos sobreditos alimentos.

5 Attendendo a que os Prazos em vidas, ou de nomeação, costumaõ passar ás Pelloas, que nelles succedem, ou pelas Disposiçoens de Direito, ou pelas nomeaçoens dos Emphyteutas, livres de todo o encargo; e a que não seria coerente, nem justo, que pela livre transmissaõ dos ditos Prazos se diminuisssem ás Viuvas os apanagios, ou alimentos, que lhes tenho estabelecido pela referida Ley de dezafete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum; ao mesmo tempo, em que pela utilidade publica da conservaçaõ da Nobreza sujeitei á computaçãõ dos referidos apanagios até os mesmos bens da Coroa, e das Ordens: Estableço, que na referida computaçãõ dos bens de cada Casa entrem sempre á collaçãõ os rendimentos dos sobreditos Prazos Vitalicios; os quaes desde agora para entãõ Mando, que para esse effeito fiquem gravados com o referido encargo, e a elle sujeitos em todos os casos occorrentes; de tal sorte, que, ficando salva aos Emphyteutas a livre nomeaçãõ, que por Direito lhes competir, fiquem os nomeados, e os seus Successores obrigados a pagarem ás sobreditas Viuvas a decima parte dos rendimentos dos ditos Prazos em quanto vivas forem, e se conservarem no Estado Vidual, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

6 Para maior favor das Damas do Paço, que devem sahir com as suas tenças precipuas, na fórma da referida Ley: Hey por bem

bem amplialla a este respeito; ordenando que os Sogros, ou Pefsoas, que seu lugar tiverem, ou os mesmos Esposos, contratando no seu proprio nome, sejaõ obrigados a fazerem os Assentamentos das referidas Tenças dentro no anno proximo seguinte ao Contrato da Escriptura Dotal; sob pena de pagarem pelos seus proprios bens a importancia das referidas Tenças no caso da separaçã do Matrimonio, se a esse tempo não mostrarem havellas assentado dentro no anno acima ordenado; o qual Mando seja preciso, peremptorio, e improrogavel; e que pelo simples facto do lapso delle, fique desde logo liquida, e pura a sobredita pena, sem que para a illudir se possaõ allegar quaesquer escusas, ou recorrer ás regras, e subtilezas de Direito, com que ordinariamente se pertendem escusar os Comissos; as quaes Mando que cessem, e não tenhaõ neste caso lugar, nem possaõ ser nelle attendidas.

7 E contemplando as pias causas, que moveraõ o Meu Real Animo para determinar o que por esta Ley Tenho estabelecido; Ordeno, que ella comprehenda igualmente os casos preteritos, ou contratos celebrados depois da sobredita Ley de dezasete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum: E que ambas sejaõ sempre observadas, e executadas no seu literal sentido, assim como se achaõ escriptas, sem nunca já mais terem nellas lugar as interpretaçoens dos Juizes, ou intelligencias Juridicas de quaesquer Doutores, ou ainda as que provierem de Direito Civil, ou Patrio; porque todas as sobreditas interpretaçoens, intelligencias, e disposiçoens prohibo neste caso para de nenhuma sorte poderem ser allegadas, ou attendidas em Juizo, nem fóra delle, contra o que literalmente se acha por ambas as sobreditas Leys estabelecido.

E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém não obstantes quaesquer Leys, Disposiçoens de Direito, Patrio, ou Commum, ainda que sejaõ daquellas, que requerem especial derogaçã, e sem embargo de quaesquer Opiniõens de Doutores; porque todas de Meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e Supremo Hey por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria; e enviar logo Cartas com o treslado della sob Meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios em cujas Terras os Corregedores não entraõ por Correiaçã; a qual se

registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos a quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e cinco.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Ley porque Vossa Magestade ha por bem ampliar, e declarar a outra sua Ley de dezasete de Agosto de mil setecentos sessenta e hum, porque foi servido mandar abolir as legitimas, e dotes das Filhas das Casas Principaes destes Reinos, determinando novamente o que deve praticarse no caso da Viuvez das Filhas, que casarem com Filhos familias, e das Damas do Paço que levaõ tenças: Tudo na fôrma acima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Fica Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 162 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 9 de Fevereiro de 1765.

Isidoro Soares de Ataide.

Gaspar da Costa Posser a fez.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 246. Lisboa, 9 de Fevereiro de 1765.

Antonio Joseph de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que esta Provizaõ virem : Que em Consultas da Mesa da Consciencia , e Ordens , e do Conselho Ultramarino , me foi presente o Recurso , que para a Minha Real Pessoa interpozeraõ Luiz Lopes de Carvalho Frazão , Antonio Manoel Granja , Joseph Rodrigues da Silva , Joaõ de Sousa Tavares , Manoel de Macedo dos Santos , e Antonio Gomes Diniz , todos do Arraial de Saõ Luiz , e

Santa Anna das Minas do Paracatú Comarca do Sabará : Justificando-se nellas (além de outros violentos , e incorrigiveis procedimentos deste Juiz Recorrido , e do Vigario da Vara proprietario Antonio Mendes Santiago , que deraõ causa a quarenta Recursos de usurpação de jurisdicção sómente nos annos de mil setecentos sessenta e dous , e mil setecentos sessenta e tres) que fallecendo o Clerigo Antonio Xavier de Sousa , e instituindo por herdeira a sua Alma , nomeara por Testamenteiro ao dito Antonio Gomes Diniz , homem leigo , e secular : Contra este intentara Antonio Manoel Granja , huma acção Civel perante o Juiz dos Orfãos para haver pagamento do que lhe ficara devendo o defunto da venda de huns escravos : E correndo a causa veio a concluirse por meio de huma transacção , e amigavel composiçaõ entre as Partes : E que estando por virtude della cobrando o Auctor a sua divida a requerimento de hum Terceiro passou o Juiz Ecclesiastico Jorge Manoel da Mota como interino do Vigario da Vara Antonio Mendes Santiago , em feis de Setembro de mil setecentos sessenta e tres , huma Carta Inhibitoria , e Cõminatoria de Censuras contra o dito Juiz dos Orfãos para mais não conhecer desta dependencia : E porque a não cumprio procedeo logo o dito Juiz Ecclesiastico a requerimento do seu Promotor Manoel Quaresma da Silva , a rigorosa , e incompetente declaração de Censuras , não só contra o dito Juiz dos Orfãos por não cumprir a Inhibitoria , mas tambem contra o Alferes Jozé Rodrigues da Silva por ser Escrivaõ na causa : Contra Joaõ de Sousa Tavares , por ser Advogado nella : Contra Manoel de Macedo dos Santos , por ser Solicitador da mesma causa : E contra o Doutor Antonio Gomes Diniz , Testamenteiro , por consentir no Juizo : Preteridas , e desattendidas as Appellaçoens *ante omnia* que os sobreditos por cautela tinhaõ interposto daquellas nullas , abusivas , e incompetentes Censuras : Levando a temeridade até o excessõ de os

F

amea-

ameaçar com hum Interdicto Local , Pessoal , e de Ambulatorio : Vendo-se nestes termos que o fim deste Juiz Ecclesiastico foi não só impedir , e usurpar a Minha Real Jurisdicção na pessoa do Juiz dos Orfãos ; mas ainda fazer della publico ludibrio , e de todos os que eraõ partes necessarias para ella ter exercicio : Declarando excommungados a hum porque requereo : A outro porque escreveo : A outro porque Advogou : A outro porque solicitou : E a outro porque consentio : Sendo na Minha Real consideração de muito maior pezo , e digna de muito mais severa demonstração a ousadia com que o dito Juiz Ecclesiastico com desprezo , e injuria dos Sagrados Canones de que sou Defensor , e Protector sem haver peccado nem ainda venial : Sem haver contumacia : E sem haver transgressão das Leys da Igreja : Mas sómente para fazer desprezível a Justiça , e para que se lhe faltasse ao respeito , e reverencia que a Sagrada Escritura , os Santos Padres , os Concilios , e todas as Constituições Canonicas tanto recommendaõ : Fulminou , e prostituio as tremendas Censuras da Igreja com taõ geral escandalo , e taõ notoria nullidade ; pois que he certo , que ainda que as ditas Censuras não fossem como foraõ dirigidas contra o corpo da Justiça ; e ainda que o fossem no caso , e circumstancias de pertencer o conhecimento da causa Testamentaria ao Foro Ecclesiastico ; como esta competencia só lhe vinha do Privilegio do Foro que Nós lhe permittimos , e não da natureza da causa , que he meramente temporal , não podiaõ conforme os Sagrados Canones deixar de ser reprovadas , e abusivas essas Censuras , que são a Espada que a Igreja não dessembainha senaõ para castigo dos Transgressores das Leys Canonicas : Sendo reservado o castigo dos Transgressores das Leys , ou Privilegios que os Principes deraõ á Igreja aos mesmos Principes , e aos seus Magistrados ; de outro modo o Sacerdocio , e o Imperio de cuja harmonia depende a felicidade espiritual , e temporal da Sociedade Civil , e união Christãa não poderiaõ distinguir-se no exercicio das suas funções ; nem por consequencia subsistir. E tendo ouvido sobre esta grave materia não só os Ministros da Mesa da Consciencia , e Ordens , e os do Conselho Ultramarino , mas tambem muitos outros Ministros Theologos , e Canonistas do Meu Conselho , e Desembargo , e outras Pessoas muito doutas , muito tementes a Deos , e muito zelosas do respeito da Igreja : Por me pertencer como Principe , e Senhor Soberano , que não reconhece , nem deve reconhecer Superior algum

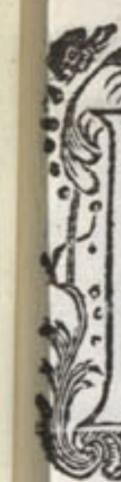
no Temporal, proteger os Meus Vassallos de qualquer estado, e condicção que sejaõ : Repelindo o abuso da Espada da Igreja de que Sou Defensor, quando por taõ estranho modo se intenta desembainhar, naõ para defender a Vinha do Senhor, mas sim contrariamente para a destroçar : Para invadir a Auçtoridade Regia : Para fazer temerario desprezo do Supremo Poder dos Principes Soberanos : Para usurpar as Jurisdicçoens, e bens temporaes : Para perturbar a tranquillidade publica dos Póvos : E para opprimir os Vassallos na presença dos mesmos Soberanos, que tem immediatamente de Deos o poder, e a obrigação indispensavel de os proteger : O que tudo praticou o dito Juiz Ecclesiastico, parecendo-lhe que podia enganar os Recorrentes, e os Póvos com aquellas simuladas, e abusivas Censuras, sem advertir na sentença do Apostolo, e dos Concilios, e Santos Padres, que decidiraõ, que assim como as Censuras justas devem ser formidaveis ao Coraçãõ daquelles contra quem se fulminaõ, da mesma sorte quando saõ nullas, irritas, e vãas, como foraõ as do sobredito Juiz Ecclesiastico, só ficaõ sendo tremendas contra aquelles por quem saõ fulminadas. Em consequencia do que usando tambem por huma parte do Supremo poder que especialmente me compete para soccorrer com a Minha Regia Protecção os opprimidos com Censuras publicadas de facto, e com a nullidade dos assima referidos : Desabusando os Póvos enganados com similhantes apparencias de Censuras, onde na realidade naõ ha nem sombra dellas ; e pela outra parte como Protector, e Defensor das Leys Ecclesiasticas, que prohibem as usurpaçoens da jurisdicção Secular, e reprovaõ o abuso das Censuras : Declaro a Inhibitoria, Declaratoria, e mais procedimentos do sobredito Juiz Ecclesiastico interino por simuladas, abusivas, captiozas, irritas, vãas, e de nenhum effeito, ordenando que por taes sejaõ tidas, havidas, e reputadas para naõ produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum qualquer que elle seja. E prohibo a todos, e cada hum dos Meus Vassallos Ecclesiasticos, ou Seculares, Ministros, ou Particulares debaixo das penas da Minha Real, e gravissima indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais penas corporaes que reservo ao Meu Real arbitrio, segundo a exigencia dos casos, que dem alguma attenção, ou credito ás ditas Inhibitorias, Declaratorias, e mais procedimentos do dito Juiz Recorrido. E mando a todos os sobreditos Meus Vassallos, Ministros, e mais Pessoas de Meus Reinos, e Domi-
nios,

Levãõ porque Vossa Magestade ha por bem extinguir, como se nunca houvessem existido a Renda, que até agora se arrecadava, para a sua

nios, que executem, e façãõ executar esta Minha Provizaõ na fór-
ma que nella se contém debaixo das penas affima declaradas. Ef-
crita no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezoito de Janeiro
de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



muit
cedo
se oc
tingu
se an
no se
ferid
rem i
rem a
rem
nas S
çoens

algun
quael
e tod
Supre
fómen
que e
naõ p
obsta

Paço
do Po
Offici
cump
em to
em Sa
e cinc

A



27
U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presente, em Consulta do Senado da Camara da Cidade de Lisboa os muitos inconvenientes, que a experiencia tem mostrado, que se seguem na pratica da Renda, e Juizo chamado das *Brabas*; e o quanto incompativel he com o estado presente da mesma Cidade a conservaçoão daquelle odioso Juizo, em que promove huma Mulher, em cada dia

muitas, e muito repetidas vexaçoens, contra pessoas taõ pobres, e merecedoras da piedade, e favor como saõ as *Vendedeiras*, e *Lavadeiras*, que se occupaõ nestes pobres serviços, em beneficio publico: Hey por bem extinguir, como se nunca houvessem existido, naõ só a Renda, que até agora se arrecadou, para a Minha Real Fazenda, pelas Condemnaçoens feitas no sobredito Juizo; mas tambem o mesmo Juizo privativo, em que as referidas Condemnaçoens eraõ feitas; ficando livre ás Partes, que se sentirem injuriadas, ou espancadas, ou feridas o seu Direito, para o requere-rem aos Ministros dos respectivos Bairros, e de Aggravarem, ou Appellarem as Sentenças, para onde pertencer no caso de se sentirem gravadas nas Sentenças dos sobreditos Ministros, e de naõ caberem as Condemnaçoens nas suas Alçadas.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, naõ obstantes quaesquer Leys de Direito Patrio, ou Commum; ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposiçoens em contrario; porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor, para este effeito sómente ficando aliàs na sua força: E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria; posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, naõ obstante as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens a que pertencer. Dado em Salvaterra de Magos, a doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco.

R E Y . . .

Paulo de Carvalho e Mendoza P.

A *Lvará porque Vossa Magestade ha por bem extinguir, como se nunca houvessem existido a Renda, que até agora se arrecadava, para a sua*
G *Real*

Real Fazenda, pelas Condemnaçoens feitas, pelo Juizo chamado das Brabas: E o mesmo Juizo privativo, em que se fazião as sobreditas Condemnaçoens: Tudo na fôrma que affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Xavier Deniz o fez.

Registado no livro primeiro de Registo de Decretos, e Alvarás fol. 109,

Aboim.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

com
suas
mesr
gula
ment
impe
finha
rem
aque
fua a
cer o
danc
do M
que
Viva
fazer
cia:
diant
todos
de fo
intro
os Co
possa
vend
feito
na co
data
mota
outro
dede
pena
demr
referi
vas d



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta do Senado da Camara de Lisboa, me foraõ presentes os prejuizos publicos, que se tem seguido das Taxas, e das Condemnações provenientes dellas, que se fazem pelo Juizo da Almotaçaria: Porque sendo certo, que nas Terras taõ populosas, e de taõ vasta, e quotidiana introducção, e consumo, como a dita Cidade; só a multidaõ de Vendedores, que necessitaõ, de que lhes comprem as pequenas porçoens, que cada hum delles introduz conforme as suas faculdades, para poder subsistir daquellas vendas; a concurrencia dos mesmos Vendedores; e a abundancia, que della resulta; eraõ as que regulavaõ, e moderavaõ os preços dos Comestiveis: E porque sendo igualmente certo, que havendo o medo das referidas Taxas, e Condemnações, impedido, e desviado hum grande numero de Vivandeiros, naõ só das vizinhanças da mesma Cidade, mas das Provincias do Reino, para naõ trazerem á sobredita Cidade mantimentos; seria consequente, que logo, que aquelle medo cessasse pela liberdade de cada hum dos sobreditos vender á sua avença sem o temor das referidas vexações necessariamente havia crescer o numero dos mesmos Vivandeiros, e com a concurrencia delles a abundancia dos Víveres, para se deminuir o preço delles em commum beneficio do Meu Povo: Attendendo a tudo o referido, e aos irreparaveis danos, que das sobreditas Taxas, e Condemnações resultaõ ás Vendedeiras, e Vivandeiros, que sendo ordinariamente pessoas pobres, e miseraveis, se fazem por isso, mais dignas da Minha Real Protecção, e Benigna Clemencia: Conformando-me com a referida Consulta: Mando, que daqui em diante cessem todas as Taxas, e Condemnações dellas provenientes em todos os Víveres, que se venderem na dita Cidade de Lisboa, e seu Termo; de sorte que cada huma das pessoas, que os transportarem, conduzirem, e introduzirem, os possaõ livremente vender pelos preços, que ajustarem com os Compradores, sem que disso se lhes possa pedir conta alguma, ou que possaõ ser condemnados, ou molestados, pelo que pertencer ás sobreditas vendas, e preços convencionados para ellas. E Ordena, que para este effeito cesse desde logo a Renda, e Contratos das referidas Condemnações na conformidade da Resolução, que baixou com a sobredita Consulta na data de nove do corrente mez de Fevereiro: Estabelecendo, que todo o Almotacé, Escrivaõ da Almotaçaria, ou das Portas, Zelador, ou qualquer outro Official, ou Pessoa, que perturbar os sobreditos Vivandeiros, e Vendedeiras na ampla liberdade, que por esta Ley lhe concedo, incorreráõ na pena de irremissivel perda de seus Officios, e de cinquenta mil reis de Condemnação pagos da Cadea por cada vez, que commetterem qualquer das referidas violencias. Naõ he porém da Minha Real Intenção abollir as Estivas de Paõ, Azeite, e Palha estabelecidas a favor do bem commum; as

quaes

quaes Mando, que fiquem subsistindo; como tambem as Correioens, que os Almotacés costumão fazer, para se observarem a igualdade dos pezos, medidas, e suas afferiçoens; as Audiencias, em que tambem costumão deferir ás denuncias, e aos requerimentos dos Juizes, e Gremios dos Officios Embandeirados; os procedimentos contra os que venderem, sem licença da Camara; a decizaõ das Acçoens sobre dividas, que não excederem a sua alçada, e as diligencias, que devem fazer para a veriguação, e extirpação dos monopolios, e travecias; contra as quaes Sou servido excitar ao observancia de todas as Leys, e Disposiçoens, que as prohibem; de sorte que fique inteiramente obviado o prejuizo publico, que da impiedade dos Monopolistas, e Atravessadores se segue ao Povo.

E este se cumprirá inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum; não obstantes quaesquer Leys de Direito Patrio, ou Commum, ou quaesquer outros Estatutos, ou Disposiçoens em contrario, porque todas, e todos de Meu Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, Hey por cassadas, irritas, e de nenhum vigor para este effeito sómente, ficando aliás na sua força. E debaixo das mesmas clausulas Ordeno, que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ.

Pelo que: Mando ao Senado da Camara, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Cabido do Porto, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Officiaes de Justiça, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas Jurisdicçoens, a que pertence. Dado em Salvaterra de Magos, aos vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e cinco.

REY

Paulo de Carvalho e Mendoga. P.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem abollir as Taxas, e Condemnaçoens dellas provenientes em todos os Viveres, que se venderem na Cidade de Lisboa e seu Termo; e igualmente as Rendas, e Contratos das referidas Condemnaçoens com as restricçoens, que assim se declaraõ.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Xavier Deniz o fez.

Registado no livro primeiro do Registo de Decretos, e Alvarás a fol. 115.

Aboim.

EM NOME DE DEOS AMEN.

Saibaõ quantos este novo Contrato, e obrigação do provimento das carnes para esta Cidade, por tempo de quatro annos, virem que no anno do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil setecentos e sessenta e cinco. Aos quatro dias do mez de Fevereiro nesta Cidade de Lisboa, e Caza em que o Senado da Camara faz as suas conferencias, estando presentes em Meza o Excellentissimo, e Reverendissimo Paulo de Carvalho, e Mendonça, Presidente do mesmo Senado, e os Desembarcadores Manoel de Campos e Sousa, Carlos Pery de Linde, Vereadores, e os Procuradores da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, e Christovaõ Jozé Franco Bravo, e os Procuradores dos Mestéres, Lourenço Justiniano, Manoel de Mello de Figueiredo, Antonio Jozé Fernandes, e Joaõ Antonio de Figueiredo, em presença de mim Pedro Correa, Manoel de Aboim Escrivaõ da Camara, e publico por auctoridade Real das Escripturas que a ella pertencem, e nella se fazem. Logo ahi foi lida huma petição dos Marchantes desta Cidade nella assignados, em que se obrigavaõ a prover a mesma Cidade de toda a qualidade de carnes que nos Talhos, e Açougues della se costumaõ cortar, por tempo de quatro annos, que teraõ principio em a Paschoa proxima futura, e findar em outro tal tempo do anno de mil setecentos e sessenta e nove, e pelos preços na dita petição declarados, e Condiçoens nella expressadas, de que ao diante se fará menção, a qual sendo vista, e a procuração que os ditos Marchantes deraõ a Joaquim Rodrigues Vieyra Botelho Cavalleiro do habito de Christo, Marchante da Caza Real, e a Jozé Ribeiro Botelho tambem Marchante para em seus nomes assignar esta Escripura, e a celebrar este Contrato, em que foi ouvida a Caza dos vinte e quatro, á qual se não offereceu duvida, e ponderada a materia, e que o provimento offerecido era util ao Povo, e de se effectuar não resultava prejuizo algum, nem das Condiçoens que na referida petição se declararaõ, se aceitou o dito offerecimento com as sobreditas Condiçoens, e

H

com

com as mais que ao Senado parecerão convenientes, em que elles partes conviéraõ, e humas, e outras saõ as seguintes.

I. CONDIÇÃO

PRimeiramente que elles Contratadores, e obrigados, proverão todos os Talhos desta Cidade, tanto os do Açougue geral, quando o houver, como tambem os que estiverem dispersos pela mesma Cidade, por tempo de quatro annos, que terãõ principio em a Paschoa proxima futura do presente anno, e findar em a Paschoa do anno de mil setecentos e sessenta e nove, de toda a carne de Vaca, Carneiro, Porco, Vitela, e Capado, com tal abundancia que em nenhum tempo dos ditos quatro annos se experimente falta das ditas carnes nesta Cidade, nem della haja queixas.

II.

Com mais condiçaõ, que elles Contratadores seraõ obrigados a mandar cortar as ditas carnes declaradas na condiçaõ primeira pelos preços seguintes: A saber cada arrate de Vaca, e Carneiro a sincoenta reis, cada arrate de Vitella, e Porco a sessenta reis, e cada arrate de Capado a quarenta reis; cujos preços em nenhum tempo deste Contrato poderãõ alterar, nem exceder, porque provando-se os excederaõ, ou alteraraõ, o Senado lhe poderá remover logo este Contrato ficando sem effeito algum.

III.

Com mais condiçaõ, que tendo o Senado a certeza de que por omissaõ, e descuido delles Contratadores, e obrigados succede haver falta das ditas carnes nesta Cidade poderá o mesmo Senado mandar fazer o provimento dellas na fórma que lhe parecer; e toda a despeza que no tal provimento por essa causa se fizer será satisfeita pela caixa delles Contratadores, e obrigados, e pelas suas fazendas, e de seus fiadores.

IV.

Com mais condiçaõ, que no tempo dos ditos quatro annos haverá sempre quatro Talhos livres, e dos melhores, pa-

ra nelles se cortarem as carnes que os Lavradores, e Creadores quizerem mandar cortar, pedindo para isso licença ao Senado, e os Creadores, e Lavradores em nenhum tempo poderão exceder na venda das ditas carnes os preços declarados na condição segunda desta Escriptura, porque excedendo-os, o Senado lhe mandará fechar o Talho em que os referidos preços se alteraõ, e não será mais admittido a mandar cortar carne nelle, nem em outro algum com o titulo de Lavrador, e Creador.

V.

Com mais condição que succedendo que os Lavradores, e Creadores não provejaõ quaesquer dos ditos quatro Talhos a elles destinados de carnes, poderão elles Contratadores provellos dellas na fórma que lhe parecer, não excedendo os referidos preços; com declaração que os ditos Lavradores, e Creadores sómente poderão mandar cortar nos ditos quatro Talhos os gados que forem da sua creação, e lavoiras, e não outro algum que não for seu, nem os que para esse effeito comprarem, nem poderão emprestar o seu nome a Terceiro, para debaixo d'elle se cortar nos ditos Talhos a carne que não he sua, nem da sua lavoira, e creação, porque provando-se não serem suas as carnes incorrerão na pena do perdimento dellas, das quaes será ametade para as obras da Cidade, e a outra para elles Contratadores, e não seraõ mais admittidos a mandar cortar carne nos ditos Talhos em nenhum tempo, evitando-se nesta fórma atravessia, e contrabando.

VI.

Com mais condição que nas bancas da Ribeira se poderão vender, como sempre foi costume, Porcos, e Marrans mortas, e inteiras, e tambem se poderão vender os Porcos em pé, como se tem praticado até o presente.

VII.

Com mais condição que elles Contratadores seraõ obrigados a mandar cortar as Rezes do seu provimento no lugar da Postura, que he no Matadouro geral do campo de Santa Anna, para ahi serem examinadas quando necessario for,

III

pelos Juizes do officio de Cortador na fórma do seu Regimento.

VIII.

Com mais condição, que elles Contratadores seraõ tambem obrigados, sem falencia alguma, a proverem todas as semanas das carnes que precisas forem todos os Talhos desta Cidade, e os do Açougue geral, quando o houver, pena de incorrerem no que dispoem a condição terceira desta Escripura.

IX.

Com mais condição, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja poderá cortar, ou vender nesta Cidade carne alguma das referidas contratadas, nem taõ pouco que venha dos Talhos do Termo, ou de fóra d'elle, por se seguir do referido grande prejuizo a elles Contratadores na falta do consummo das carnes do seu provimento, pena de incorrerem no perdimento dellas, de que será ametade para elles Contratadores, e a outra para as despezas da Cidade, e na mesma pena incorreráõ os que introduzirem as ditas carnes nesta Cidade, e as metterem subrepticamente nos Talhos della, que naõ forem delles Contratadores, ou seus Socios.

X.

Com mais condição, que elles Contratadores se obrigaõ a pagar qualquer damno que fizerem os gados do seu provimento, nas sementeiras, e fazendas dos lugares por onde passarem, sendo logo julgada de plano a perda pelos Juizes delles, ficando desta forte desobrigados a responderem a requerimentos de Coimeiros.

XI.

Com mais condição, que elles Contratadores poderãõ nomear, e ter os Conductores, Administradores, e Feitores que lhe parecerem para a conducção dos gados, e expediente das carnes respectivas a este Contrato, sem que para a tal despeza concorra a Fazenda da Cidade com coufa alguma, nem para a mais que elles Contratadores fizerem com provimento das ditas carnes, para o qual lhes dará o Senado toda ajuda, e favor de que elles Contratadores necessitarem.

XII.

XII.

Com mais condiçãõ, que os ditos Joaquim Rodrigues Vieyra Botelho, e Jozé Ribeiro Botelho, Procuradores, e Socios delles Contratadores differaõ se obrigavaõ, como com effeito se obrigaraõ como fiadores, e principaes pagadores ao referido nesta Escriptura, e ao cumprimento de todo o conteudo nas Condiçoens della, sem que seja preciso fazer-se da tal obrigaçãõ termo separado, por terem para tudo poder pela Procuraçãõ, que apresentaraõ, e a esta Escriptura fica vinculada.

E com estas Condiçoens, clausulas, e declaraçoens aceitaraõ elles Procuradores, Contratadores, e obrigados em seu nome, e de seus constituintes este Contrato, que huns, e outros aceitaraõ, e assim o outrogaraõ, e mandaraõ escrever nestas notas, e dar a elles Contratadores o Treslado, ou Treslados que bem lhe cumprirem, todos de hum teor, e eu Escrivaõ como pessoa publica estipulante, e aceitante todo o aceito em nome de quem tocar ausente; e foraõ testemunhas presentes Caietano Jozé da Costa, e Antonio Jozé Pires da Silva Officiaes da Secretaria do Senado, que todos aqui assignaraõ. E eu Antonio Leitaõ de Faria Official maior da mesma Secretaria o escrevi. = Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever. = E se declara que elles Contratadores, e obrigados se obrigaõ hum por todos, e todos por hum na fórma da sua propõsta, ficando todos iguaes correos debende, e ficando na eleiçãõ da Camara executar huns, ou outros, *era ut supra*. = Paulo de Carvalho e Mendonça Presidente. = Carlos Pery de Linde. = Antonio Pereira de Viveiros. = Christovaõ Jozé Franco Bravo. = Joaõ Antonio de Figueiredo. = Antonio Jozé Fernandes. = Lourenço Justiniano. = Manoel de Mello de Figueiredo. = Caietano Jozé da Costa. = Antonio Jozé Pires da Silva. = Pedro Correa Manoel de Aboim. = Pedro Correa Manoel de Aboim o fez escrever.

Paulo de Carvalho e Mendonça P.

EU



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presentes as doze Condiçoens com que o Presidente, Vereadores, Procuradores, e Mestéres do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, contrataraõ com os Marchantes declarados nas referidas Condiçoens para por tempo de quatro annos, que haõ de ter principio no primeiro de Abril do corrente anno, e findar em outro mesmo dia do anno de mil setecentos e sessenta e nove, proverem os Açougues da mesma Cidade de Lisboa de todas as carnes que nelles se costumaõ cortar, pelos preços certos, e declarados nas mesmas Condiçoens, de que celebraraõ Escriptura, a qual com as ditas Condiçoens Hey por bem confirmar: E Mando que a dita Escriptura, e Condiçoens se cumpraõ, e guardem tam inteiramente como nellas se contém, sem duvida, ou embargo algum que possa occorrer: E debaixo das mesmas clausulas ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja dedurar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Salvaterra de Magos, a doze de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e sinco.

REY.

Paulo de Carvalho e Mendonça P.

*Alvará porque V. Magestade ha por bem confirmar a Es-
 criptura, e Condiçoens com que o Presidente, Vereado-
 res, Procuradores, e Mestéres do Senado da Camara da Ci-
 dade*

dade de Lisboa contratarão com os Marchantes declarados na mesma Escriptura, e Condiçoens o provimento de todas as carnes que se costumão cortar nos Açougues da mesma Cidade, pelos preços certos indicados na dita Escriptura, e Condiçoens por tempo de quatro annos, tudo na fôrma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado no livro primeiro do registo dos Decretos, e Alvarás, a fol. 110.

Aboim.

Francisco Xavier Diniz o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que devendo como Rey, e Pai commum dos Meus Vassallos, promover tudo o que póde ser mais util para os illuminar, e constituir no bom gosto dos mais approvados, e solidos estudos para com elles se dirigirem ao perfeito conhecimento das Artes, e Sciencias: E devendo como Protector da Universidade de Coimbra, onde ellas se cultivão, e donde emanaõ para todos os differentes Estados, e Tribunaes dos Meus Reinos, concorrer com todas as opportunas providencias, que podem servir de meio áquelle importante, e desejado fim: Por quanto me foi presente em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens, que o Estatuto da mesma Universidade, que determinou as ostentaçoens, tendo por causa final, ou principal objecto fazer conhecer nellas o talento natural, e a literatura que todos, e cada hum dos sujeitos, que entraõ nas opposiçoens, tem para o Magisterio das Cadeiras, a que se ostenta; se achou na pratica reduzido a termos de impossivel nestes ultimos tempos; em razão de haver crecido taõ extraordinariamente o numero dos Oppositores em cada huma das Faculdades de Theologia, Canones, e Leys depois do sobredito Estatuto, que se faz impraticavel, que no termo dos tres dias nelle determinados para as ostentaçoens sejaõ estas expedidas de sorte que possaõ produzir aquelle natural, e individual conhecimento dos sobreditos Oppositores: Conformando-me com o parecer do dito Tribunal, e com os de outros Ministros doutos, e zelosos, que mandei ouvir sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

I Todas as vezes que na dita Universidade houver ostentaçoens em cada huma das sobreditas Faculdades; excedendo os Oppositores o numero de vinte; seraõ divididos em Turmas do mesmo numero de vinte cada huma. A primeira dellas, sendo composta dos Oppositores mais antigos, ostentará nos primeiros tres dias como se praticou até agora. A segunda Turma, que immediatamente se seguir, tirará novos Pontos, e ostentará sobre elles outros tres dias, sem alguma differença. O mesmo se praticará na terceira, e nas que a ella se seguirem, gradual,

e successivamente. De sorte que cada huma das referidas Turmas tenha sempre Pontos novos para ostentar, e hum triduo completo para as suas respectivas ostentaçoens. Nas quaes ordeno, que todos, e cada hum dos Oppositores, que nellas entrarem, ostentem com tudo o que se lhe offerecer, sem que possaõ ser atalhados nos discursos, que fizerem por qualquer signal, ou ordem que os obrigue a acabar de dizer antes de serem findos os seus ditos discursos.

2 Para que os referidos Oppositores tenhaõ mais amplo modo de mostrarem a sua literatura, e talentos: Determino que os da primeira Turma, que houver ostentado, assistindo ás ostentaçoens da segunda no primeiro dia dellas, componhaõ cada hum sua Dissertação sobre o Ponto que sair no mesmo dia: E que nelle antes do Reitor sair da falla por ser findo o Acto lhe entregue nella publicamente cada hum a Dissertação, que houver composto, por elle assignada: Franqueandose-lhes para isso a livraria da Universidade em quanto durarem as referidas opposiçoens, com a prohibiçaõ de entrar na mesma livraria pessoa alguma de qualquer estado, ou condiçaõ que seja em quanto nella estiverem os sobreditos Oppositores; sem outra excepçaõ, que não seja a dos officiaes que necessarios forem para lhes ministrarem os livros, e preparos para escreverem as suas composiçoens.

3 A segunda Turma observará identicamente o mesmo no primeiro dia em que ostentar a terceira. E successivamente se irá praticando tambem o mesmo nas mais que se seguirem até á ultima. A qual ordeno que no dia proximo seguinte ao em que findarem as suas ostentaçoens, tire Ponto novo para as Dissertaçoens que deve compor na sobredita fórma: Conservando-se aberta a falla nesse dia para que nella publicamente possaõ entregar ao Reitor as ditas Dissertaçoens que houverem composto.

4 Succedendo que na ultima Turma cresçaõ até o numero de cinco os Oppositores; se incluiráõ nella sem que seja necessario accrescentar mais dias. Se porém o numero for de seis para cima, até o de doze se repartiráõ nesse caso pelas ultimas tres Turmas que ostentarem. E se for dahi para cima se lhes assignará outro triduo para nelle fazer as suas ostentaçoens.

5 Porque do abuzo dos chamados *Telonios* introduzidos
contra

41
 contra o espirito dos Estatutos, e contra a reputação dos estudos da mesma Universidade, se tem seguido outros inconvenientes, e prejuizos dos Oppositores applicados, e benemeritos, e por isso mais dignos de favor: Prohibo que daqui em diante se fação os referidos *Telonios*, ou outros congressos a elles semelhantes, e ordenados ao fim de armar os negligentes para simularem as letras que não tiverem, sob pena de serem riscados dos livros da dita Universidade os que nas taes Assembleas entrarem, ou sejaõ para suggerir, ou para serem suggeridos.

6 Estabeleço que as Dissertaçoens, que se compozerem na sobredita fórma assim nas ostentaçoens que se achaõ pendentes, como em todas as mais que se seguirem pelo tempo futuro, venhaõ sempre nos seus mesmos originaes á Minha Real Presença, pelo Tribunal da Meza da Consciencia, e Ordens, com os votos, e informaçoens dos respectivos concursos a que pertencerem.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle he conteudo, e ordenado, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leys, Estatutos, Resoluçoens, Disposiçoens quaesquer que ellas sejaõ, porque todas Hei por derogadas, e cassadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor, posto que requeiraõ especial derogação, e expressa menção, e que o effeito deste haja de durar hum, e muitos annos, e que não passe pela Chancellaria sem embargo das Ordenaçoens que estaõ em contrario, as quaes da mesma sorte Hei por derogadas. Pelo que: Mando á Meza da Consciencia, e Ordens, Reformador, Reitor, e Claustro da mesma Universidade, e a todos os outros Tribunaes, Ministros, e Officiaes dos meus Reinos que assim o observem, e executem cada hum no que lhe pertencer. Dado em Lisboa, a seis de Março de mil setecentos sessenta e cinco.

REY.

Alvará porque Vossa Magestade como Rey, e Pai commum dos seus Vassallos, e como Protecõtor da Universidade de Coimbra, ha por bem declarar, e ampliar a Disposição dos

42
dos Estatutos da mesma Universidade pelo que pertence á fór-
ma das ostentaçoens nas Faculdades de Theologia, Canones,
e Leys na fórma assima ordenada.

Por resolução de Sua Magestade de 6 de Março de
1765. em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens.

*D. Nuno Alvares Pereira
de Mello.*

*Amador Antonio de Sousa
Bermudes.*

Custodio Fozé Bandeira o fez escrever.

Miguel de Lobam Carneiro o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.